

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

ITANIELI ROTONDO SÁ
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. PAUTA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS.

PAUTA DA 10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS.

1. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000586/2018-46 (GEDOC nº 000012-327/2018). **Assunto:** Projeto de Lei de alteração da Lei Complementar nº 12/93, referente à criação de uma Promotoria Justiça intermediária em São Raimundo Nonato. **Relator:** Procurador de Justiça Luis Francisco Ribeiro.
2. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001047/2018-15. **Assunto:** Alteração da Lei nº 6.237/12, referente à concessão de revisão anual da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí.
3. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0001040/2018-10. **Assunto:** Projeto de Lei que altera o subsídio dos membros da carreira do Ministério Público do Estado do Piauí.
4. Assuntos Institucionais

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí
Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ATA DA 1299ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS.

Local: Plenário da Unidade Leste do Ministério Público do Estado do Piauí.

Presentes os eminentes Conselheiros Dr. Aristides Silva Pinheiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Alípio de Santana Ribeiro, Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Dr. Luís Francisco Ribeiro e Dr.ª Clotildes Costa Carvalho. Registrada a ausência, justificada, do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, em face de compromissos institucionais, também justificada a impossibilidade de comparecimento da Subprocuradora-Geral de Justiça. Presente o Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Procurador de Justiça e Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público.

1) O Presidente saúda os presentes e, havendo quórum, declara instalada a 1299ª sessão ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, marcada para hoje, dia 14 de novembro de 2018, às 09:00 horas.

2) O Presidente inicia a sessão pelo item 1 da pauta, submetendo à apreciação do Colegiado a ata da 1298ª sessão ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2018. **O Presidente declara aprovada a ata da 1298ª sessão ordinária, realizada no dia 09 de novembro de 2018.**

3) Dr. Aristides Silva Pinheiro, Presidente em exercício, passa a palavra à Dr.ª Luana Azeredo Alves, coordenadora do GACEP. Inicialmente, a Promotora de Justiça parabeniza o Corregedor-Geral do Ministério Público, na ocasião presidindo a sessão, e o Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça, pelo êxito com o restabelecimento da Recomendação expedida conjuntamente pelo Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público para que os policiais militares passem a lavar termos circunstanciados de ocorrência. Considera uma vitória quando se leva em consideração que o destinatário desse êxito é a sociedade. Também parabeniza o Dr. Hosaías Matos de Oliveira em razão do recurso especial provido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando o respaldo do segundo grau à atuação de primeiro grau. Considera esse o verdadeiro desejo, essa atuação integrada, pois é necessário esse respaldo do segundo grau para balizar a atuação de primeiro grau. Comunica que próxima semana, nos dias 22 e 23 de novembro, será realizado o 1º Encontro Institucional entre os Ministérios Públicos do Piauí e do Maranhão. Esclarece que esse evento tratará sobre a temática da segurança pública e sistema prisional, temas de imensa relevância para a atuação no âmbito do Ministério Público, como também para a sociedade. Realça que o evento está sendo organizado pelo Grupo de Atuação de Controle Externo da Atividade Policial, pelo Combate ao Crime Organizado e pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça Criminais/CAOCRIM em parceria com o Ministério Público do Maranhão. O evento trará nomes reconhecidamente valorosos à atuação no combate às facções criminosas, a exemplo do Promotor de Justiça, Dr. Lincoln Gakiya, Promotor de Justiça de São Paulo, que é um verdadeiro mestre, conhecedor do PCC. O evento contará também com a participação de um autor renomado em livros de segurança pública, o Dr. Ricardo Balestreri, atualmente Secretário de Assuntos Estratégicos do Estado de Goiás. Convida a todos para que honrem o evento com suas presenças, de modo a engrandecê-lo e para que estreitem o diálogo entre Promotores de Justiça e Procuradores de Justiça, pelo bem da Instituição no combate às organizações e facções criminosas, em prol da segurança pública e do aperfeiçoamento do sistema prisional, tudo isso visando o bem estar de toda a sociedade. Por fim, agradece a palavra e comunica que entregará o convite a cada um. A Conselheira Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando pontua duas situações: a primeira delas é a felicidade em que fica cada vez que vê um encontro se realizando, pois teve a oportunidade de estar à frente do CEAF, órgão que está à disposição para a realização de qualquer tipo de evento e que fornecerá os certificados desse encontro. O segundo ponto é a importância de trabalhar em rede, com termos de cooperação. Destaca o trabalho do Dr. Gonzaga, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que tem uma preocupação quanto ao enfrentamento às organizações criminosas, não diferente do posicionamento do Procurador-Geral de Justiça do Piauí, Dr. Cleandro Alves de Moura, no sentido também de fomentar esses laços. Acredita que o trabalho dos dois MP's, tudo o que for discutido, com os valorosos nomes que virão para engrandecer esse evento e as tratativas que sairão, as ações que serão implementadas só acrescentarão às duas instituições. Considera essa troca de experiências, esse fomento de ações integradas, extremamente importante ao Ministério Público para se chegar ao enfrentamento dessas organizações a fim de que se tenha ao final um MP fortalecido, com mecanismo suficiente para dissipar essas organizações. A sociedade como destinatária dessas ações com certeza sairá ganhando. Por isso, parabeniza e confirma presença no evento. O Conselheiro Hosaías Matos de Oliveira se diz empolgado quando colegas da primeira instância comparecem perante o Colegiado para relatar essas atividades que são inerentes à função do Ministério Público. Alegria-se bastante e o tema diz respeito à prestação de serviços do Ministério Público à sociedade, que é a destinatária desses serviços. A razão da existência do MP é o serviço à sociedade, o que empolga e motiva a trabalhar cada dia mais com afinco e dedicação. Com relação à ação ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública, entende que quando se tem a real visão do que seja o Ministério Público, tem-se o princípio de que ele seja uno e indivisível. Confessa que traz muitas mágoas da primeira instância porque muitas ações que eram intentadas, o assunto era encerrado no Tribunal de Justiça com impossibilidade de recurso. Relativamente ao caso, esclarece que se tratava de uma ação civil pública trancada pelo Tribunal de Justiça, do qual não concordaram e recorreram. Todas as vezes que recorrem e o STJ ou STF reformam uma decisão, é um motivo de vitória. Por fim, parabeniza a Dr.ª Luana Azeredo e afirma torcer para que continue sempre empolgada com o Ministério Público. Dr. Aristides Silva Pinheiro registra o valor que representa a Dr.ª Luana Azeredo na Instituição, sobretudo no comando do GACEP, que vem atravessando fronteiras, o que enaltece e enobrece a instituição piauiense. Realça que tem acompanhado o trabalho da Dr.ª Luana, inclusive a prestação de contas desse trabalho na mídia, o que mostra que o Ministério Público do Piauí é atuante. Afirma que está bem amparada e que o Procurador-Geral de Justiça é incansável nesse apoio.

4) JULGAMENTO DE PROCESSOS

Dr. Aristides Silva Pinheiro transfere ao Dr. Alípio de Santana Ribeiro a presidência durante o tempo necessário ao julgamento dos processos de sua relatoria.

4.1 Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.

4.1.1 Inquérito Civil nº 04/2010 (SIMP nº 000017-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigação quanto à existência, na Câmara Municipal de Teresina, de "folha secreta" e de contratação de funcionários sem concurso público, segundo noticiou a imprensa local. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na contratação de funcionários sem concurso público e da existência de "folha secreta" na Câmara Municipal de Teresina-PI no ano de 2009. Expedição de notificação recomendatória ao gestor municipal, que atestou o saneamento das omissões com a realização do certame para substituição dos cargos comissionados por servidores efetivos. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.2 Inquérito Civil SIMP nº 000040-065/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: fiscalização em relação de consumo. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Cristiano Farias Peixoto. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades consistentes na prática comercial abusiva da empresa administradora de grupos de consórcios "Compra Premiada Multibens" situada na cidade de Parnaíba-PI. Notificação do gestor da empresa privada, que atestou o saneamento das omissões com a realização de acordos com os consumidores lesados. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.3 Inquérito Civil nº 054/2010 (SIMP nº 000045-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: representação formulada pela Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Estado do Piauí - FAMCC-PI, segundo a qual as obras aprovadas no Processo do Orçamento Popular para os anos de 2007, 2008, 2009 não foram executadas. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na execução de obras aprovadas no Processo de Orçamento Popular do Prefeito Municipal de Teresina-PI nos anos de 2007 a 2009. Expedição de notificação recomendatória ao gestor municipal, que atestou o saneamento das omissões com a realização de trabalhos atrasados. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.4 Inquérito Civil nº 65/2010 (SIMP nº 000055-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: denúncia de irregularidades na posse de candidato aprovado no Concurso da ADAPI Edital 05/2007. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na realização de concurso público válido e homologado na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI) para o cargo de técnico em agropecuária no ano de 2007. Notificação do Diretor do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos da UESPI (NUCEPE) e da Secretaria Estadual de Administração (SEAD), que justificaram eficazmente a não ocorrência de anormalidades no certame público. Irregularidades não comprovadas após a realização de diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.5 Procedimento Preparatório nº 001/2018 (SIMP nº 000137-232/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Parnaíba. Assunto: apurar denúncia de falta de publicidade em procedimento licitatório pelo Município de Riacho Frio/PI formulada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Of. Nº 102/2018 - OMP/PI). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades na publicação de edital de "Pregão Presencial" por parte da Prefeitura Municipal de Riacho Frio-PI. Notificação do ente público municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que justificaram adequadamente a realização do procedimento licitatório. Irregularidades não comprovadas após a realização de diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.6 Notícia de Fato nº 133/2018 (SIMP nº 000498-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: trata-se de suposto cancelamento irregular do bolsa-família. Declínio de atribuições. Promotor de Justiça: Sebastião Jackson Santos Borges. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades espelhadas no cancelamento irregular de benefício assistencial do Programa Bolsa Família no Município de São João do Piauí em virtude da não atualização de dados cadastrais e falha na inclusão de informações no sistema competente. Pedido de declínio de atribuição para o Ministério Público Federal sob a alegação de afronta a interesse ou bens da União que justifica a competência da Justiça Federal para a condução do feito. Homologação do pedido de declínio de atribuição proposto, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para continuação das investigações. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprovou o declínio de atribuição com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.7 Procedimento Preparatório nº 39/2008 (SIMP nº 000686-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: notas fiscais supostamente frias utilizadas pelo município de Pedro Laurentino/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Sebastião Jackson Santos Borges. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de prática de crime de responsabilidade e de improbidade administrativa por parte do ex-Prefeito Municipal de Pedro Laurentino/PI, em virtude da emissão de notas fiscais frias relativa ao exercício financeiro de 2012. Pela homologação do arquivamento proposto, mas que sejam devolvidos os autos à Promotoria de Justiça de origem para continuação das investigações, ante a imperiosa necessidade de averiguar-se acerca da adoção ou não de providências por parte do ente público municipal quanto ao ressarcimento do dano ao erário, que é imprescritível, consoante entendimento da Súmula CSMPPI nº 01. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento e determinou a continuidade das investigações no tocante à apuração de danos ao erário, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.8 Inquérito Civil nº 29/2017 (SIMP nº 000808-206/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Uruçuí. Assunto: apurar possível apropriação indébita de contribuições previdenciárias pelo gestor do Município de Uruçuí no ano de 2012. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Edgar dos Santos Bandeira Filho. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades espelhadas na apropriação indébita de contribuições previdenciárias por parte do Prefeito Municipal de Uruçuí/PI no ano de 2012. Pela análise preliminar dos autos, verifica-se que já existe outro Inquérito Civil em trâmite no âmbito do Ministério Público Estadual versando sobre o mesmo tema. Imperioso o arquivamento deste procedimento para evitar-se a ocorrência de "bis in idem" na investigação. Homologação do arquivamento proposto. Voto divergente do Dr. Hosaías Matos de Oliveira. Entende que deve haver o apensamento dos autos do procedimento ao outro inquérito civil existente. **Egrégio Conselho Superior, por maioria, não homologou a promoção de arquivamento e determinou o apensamento dos autos do procedimento ao inquérito civil em trâmite, vencido o voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.1.9 Inquérito Civil nº 92/2017 (SIMP nº 002414-019/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: DETRAN. Incompatibilidade de atribuições de estagiários. Substituição de servidores efetivos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.** Denúncia de irregularidades nas atividades desenvolvidas por estagiários e aquelas previstas no termo de compromisso de estágio no Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI). Expedição da notificação recomendatória ao gestor autárquico, que atestou o saneamento das omissões com a realização de teste seletivo para contratação de aprendizes. Irregularidades sanadas após notificação ministerial e diligências por parte do órgão especializado. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado**

em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.

Dr. Alípio de Santana Ribeiro retorna a presidência da sessão ao Dr. Aristides Silva Pinheiro.

4.2 Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.

Relator anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.2.1 e 2.2.2.

4.2.1 Procedimento Investigativo Criminal SIMP nº 000077-046/2018. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 - arts. 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR SUPOSTO ILÍCITO TRIBUTÁRIO, CONSISTENTE EM NÃO RECOLHER O ICMS EM RAZÃO DE NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO. 1. Fora instaurado Procedimento Investigatório Criminal (fls. 01), com a finalidade de apurar suposto ilícito tributário, consistente em não recolher o ICMS em razão da não emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias de seu estabelecimento. 2. Em atendimento a requisição ministerial, a empresa demandada informou que fez o parcelamento do débito, ocasião em que anexou aos autos cópia do termo de parcelamento nº 12168040007791 e do comprovante de pagamento da primeira parcela (fls. 90/92). 3. Após regular instrução do Procedimento Investigatório Criminal, verificou-se houve o parcelamento dos débitos referente à Certidão de Dívida Ativa, com parcelamento em 90 (noventa) meses, restando, pois, suspensa a persecução penal, conforme art. 68, da Lei 11.941/2009. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.2.2 Procedimento Investigativo Criminal SIMP nº 000153-046/2018. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137 - arts. 1º a 3º). promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR SUPOSTO ILÍCITO TRIBUTÁRIO, CONSISTENTE EM NÃO RECOLHER O ICMS EM RAZÃO DE NÃO TER REGISTRADO NOTAS FISCAIS DE COMPRAS E CONSTITUÍDO ESTOQUE PARALELO DE MERCADORIAS. 1. Fora instaurado Procedimento Investigatório Criminal (fls. 01), com a finalidade de apurar notícia de crime tributário, perpetrado pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, uma vez que estava deixando de registrar notas fiscais de compras, constituindo estoque paralelo de mercadorias, e assim, deixando de recolher o ICMS. 2. Em atendimento a solicitação ministerial, a empresa demandada informou que efetuou o pagamento integral do débito, conforme documento de fls. 201/202. 3. Após regular instrução do Procedimento Investigatório Criminal, verificou-se houve o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual restou atingido o objetivo do presente Procedimento Investigatório Criminal. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

Relator anunciou o julgamento em bloco dos procedimentos pautados nos itens 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5.

4.2.3 Inquérito Civil nº 035/2017 (SIMP nº 000406-182/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II. Assunto: SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) - Milton Brandão (fiscalizar a implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Milton Brandão). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Avelar Marinho Fortes do Rêgo. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** FISCALIZAR A IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO EM MILTON BRANDÃO-PI. 1. Fora Instaurado Inquérito Civil com o fim de fiscalizar a implantação do plano municipal de atendimento socioeducativo em Milton Brandão. 2. Em audiência extrajudicial, às fls. 35, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o município de Milton Brandão. 3. Após regular instrução do feito, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o município de Milton Brandão, o que motivou o arquivamento do Inquérito Civil. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.2.4 Inquérito Civil nº 26/2017 (SIMP nº 000006-097/2017). Origem: Promotoria Regional Ambiental em São Raimundo Nonato. Assunto: fiscalizar a implementação de as ações pelo Poder Público Municipal voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** FISCALIZAR A IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL VOLTADAS À CRIAÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSEOS OU INSTALAÇÕES ANÁLOGAS COM FINS À VIGILÂNCIA, À PREVENÇÃO E AO CONTROLE DE ZOOSEOS, INCLUSIVE RELATIVO A ACIDENTES CAUSADOS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS E VENENOSOS. 1. Fora Instaurado Inquérito Civil com o fim de acompanhar e fiscalizar a implementação de ações pelo Poder Público Municipal voltadas à criação do Centro de Controle de Zoonoses ou instalações análogas com fins à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses, inclusive relativo a acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, no Município de Anísio de Abreu-PI. 2. Em audiência extrajudicial, datada de 05.09.2018, compareceu o prefeito municipal de Anísio de Abreu, acompanhado do advogado do município, ocasião em que foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual manifestou aceitação (fls. 92). 3. Da análise dos autos, verifica-se que o Promotor de Justiça Presidente do Feito adotou as medidas pertinentes ao deslinde do caso, tendo celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPPI e o Município de Anísio de Abreu-PI, motivo pelo qual esvaziou o objeto deste Inquérito. 1. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.2.5 Inquérito Civil nº 25/2017 (SIMP nº 000553-096/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: investigar supostas irregularidades na construção de barragem na Localidade Caldeirão, zona rural do município de Dom Inocêncio/PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** INVESTIGAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM NA LOCALIDADE CALDEIRÃO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO-PI. 1. Fora Instaurado Inquérito Civil com o fim de apurar supostas irregularidades na construção de barragem na Localidade Caldeirão, Zona Rural do Município de Dom Inocêncio. 2. Em audiência extrajudicial, datada de 05.09.2018, compareceu o Prefeito Municipal de Dom Inocêncio acompanhado do advogado do município, ocasião em que foi apresentado Termo de Ajustamento de Conduta, o qual manifestou aceitação integral dos seus termos (fls. 116/117). 3. Da análise dos autos, verifica-se que o Promotor de Justiça Presidente do Feito adotou as medidas pertinentes ao deslinde do caso, tendo celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com Município de Dom Inocêncio-PI, motivo pelo qual esvaziou o objeto deste Inquérito. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.2.6 Inquérito Civil nº 002/2010 (SIMP nº 000015-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigação quanto à existência, no PLAMTA, de faturamento inferior aos gastos e de irregularidades administrativas, financeiras, contábeis e de informática no IAPEP, segundo noticiou a imprensa local escrita. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO À EXISTÊNCIA NO PLAMTA, DE FATURAMENTO INFERIOR AOS GASTOS E DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E DE INFORMÁTICA NO IAPEP. 1. Fora instaurado Inquérito Civil (fls. 02) no âmbito da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de notícias veiculadas através da imprensa escrita sobre possível irregularidade quanto à existência no PLAMTA, de faturamento inferior aos gastos e de irregularidades administrativas, financeiras, contábeis e de informática no IAPEP. 2. Em resposta ao ofício ministerial, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí TCE-PI, encaminhou documentação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, informando que as contas foram aprovadas com ressalvas, bem como foram realizadas várias diligências, relatórios e vistorias que, embora tenham detectado falhas administrativas, não comprovaram a prática de ato de improbidade administrativa, não foi configurado ato de improbidade administrativa. 3. Após regular instrução do Inquérito Civil, foram realizadas várias diligências, relatórios e vistorias que, apesar de falhas administrativas terem sido constatadas, não verificou prática de improbidade administrativa, restando, pois, atingindo o fim a que se destinava este Inquérito. 4. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.2.7 Inquérito Civil nº 04/2018 (SIMP nº 000134-004/2017). Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar eventuais danos/prejuízos causados aos consumidores da empresa Águas de Teresina - AEGEA Saneamento, mormente no que diz respeito a possíveis falhas na prestação dos serviços ofertados em relação à falha de abastecimento de água em determinados bairros de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria das Graças do Monte Teixeira. **Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** APURAR EVENTUAIS DANOS/PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DA EMPRESA ÁGUAS DE TERESINA - AEGEA SANEAMENTO, MORMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A POSSÍVEIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OFERTADOS EM RELAÇÃO À FALHA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DETERMINADOS BAIRROS DE TERESINA. 1. Fora instaurado Inquérito Civil (fls. 02/05), com o objetivo de apurar eventuais danos/prejuízos causados aos consumidores da fornecedora Águas de Teresina - AEGEA Saneamento, mormente no que diz respeito a possíveis falhas na prestação dos serviços de abastecimento de água em determinados bairros de Teresina. 2. Em Audiência às fls. 66/70, ficou consignado que em caso de interrupção de água no período superior à 12 (doze) horas, a empresa Águas de Teresina deveria fornecer caminhão pipa para os moradores, bem como o contato com a empresa deverá ser realizado pelo telefone 0800 ou pelas redes sociais. 3. Após regular instrução do feito, a nobre Promotora de Justiça verificou que, ante os relatórios, cronogramas e demais documentos acostados aos autos, revelaram que a subconcessionária está cumprindo as suas obrigações dentro do prazo estipulado contratualmente, bem como elabora planos emergenciais para atender os consumidores em épocas críticas do ano, como o B-R-O-BRÓ. Desta forma, não há como responsabilizar a empresa Águas de Teresina por falhas na prestação de serviços, visto que desde o início de suas atividades em Teresina, a mesma honra os compromissos estabelecidos no contrato de subconcessão, assim como realizava obras e investimentos em todas as zonas da cidade, visando minimizar o déficit no abastecimento, motivo pela restou atingido o objetivo do presente Inquérito Civil. 4. Arquivamento que se impõe. **Homologação. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

Dr. Alípio de Santana Ribeiro solicita a palavra para fazer um registro. Realça que teve acesso ao Projeto de Lei nº 10 enviado pelo Procurador-Geral de Justiça à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí/ALEPI. Consta que o PGJ enviou projeto totalmente diferente ao definido, à unanimidade, no Colegiado. Disse que tentou falar ao telefone, porém ainda não conseguiu. Considero isso muito. Entende que a atitude significa improbidade administrativa. Registra a sua indignação. Dr. Aristides Silva Pinheiro realça que o tema é de competência do Colégio de Procuradores de Justiça, por isso solicita que o debate seja realizado no foro competente. Relembra que a ausência do Procurador-Geral de Justiça à sessão de hoje se deve a compromissos com o Governador do Estado. Dr.ª Clotildes Costa Carvalho, apesar da solicitação do Presidente, manifesta interesse em se pronunciar. Enfatiza que, qualquer membro do Colegiado ou Promotor de Justiça pode encaminhar projeto à Assembleia Legislativa. Confirma que o Colégio de Procuradores de Justiça, de fato, à unanimidade, votou pelo preenchimento do cargo exclusivamente por Procuradores de Justiça. Entende que deve ter ocorrido um erro material que, por certo, será sanado. Esclarece que o projeto foi lido na CCJ no dia 06 de novembro. Dr. Hosaias Matos de Oliveira também se pronuncia no sentido de resolver a questão e, para que isso ocorra novamente, sugere a expedição de resolução determinando que a remessa de todos os projetos de lei à Assembleia Legislativa seja precedida de assinatura de todos os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça.

Dr. Alípio de Santana Ribeiro solicita autorização para se retirar da sessão, por motivo de saúde.

4.3 Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.

4.3.1 Inquérito Civil SIMP nº 000279-237/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar variação de 19,67% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido anterior, Câmara Municipal de Socorro do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí/PI, no exercício financeiro de 2012, tendo em vista possível omissão no envio de peça autorizativa de reajuste dos subsídios dos vereadores, junto ao sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Ausência de elementos de convicção que confirmem eventual improbidade administrativa. Lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.3.2 Inquérito Civil nº 03/2014 (SIMP nº 000679-310/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. Assunto: ELETROBRAS - João Costa. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Sebastião Jackson Santos Borges. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Apurar eventuais irregularidades em acordo firmado entre a Eletrobras e o Município de João Costa/PI, no que diz respeito ao parcelamento de dívida municipal, no ano de 2013. Juntada de Contrato de Parcelamento e Acordo de Liquidação Parcelada firmado entre os investigados. Ausência de elementos de convicção que demonstrem possível irregularidade e justifiquem o prosseguimento do feito. Lapso temporal superior há 5 anos. Direito patrimonial disponível. Interesse público secundário. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.3.3 Inquérito Civil nº 020/2011 (SIMP nº 000043-025/2018). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: terceirização irregular de serviços de fiscalização tributária na Secretaria do Estado de Fazenda do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Apurar suposta irregularidade contratual, tendo em vista possível locação de mão de obra terceirizada para o desempenho de atividade funcional, no âmbito da Secretaria Estadual de Fazenda do Piauí, no ano de 2011. Juntada de documentação pela Secretaria da Fazenda confirmando que a terceirização em análise se limitou à contratação de atividades de apoio administrativo e operacional. Celebração de Termo de Conciliação Judicial entre o Estado do Piauí e o Ministério Público do Trabalho, com vistas a regularizar os contratos de prestação de serviços terceirizados na Administração Estadual. Ausência de elementos de convicção que demonstrem eventual irregularidade. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.3.4 Procedimento Preparatório SIMP nº 000048-025/2018. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: sonegação fiscal provocada por omissão de agentes da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Apurar possível sonegação fiscal oriunda de eventual omissão de agentes da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no ano de 2011. Representação do Sindicato dos Servidores Fazendários do Estado do Piauí notificando suposta irregularidade na baixa de passes fiscais estaduais concedidos a mercadoria em trânsito. Juntada de informações pela Secretaria da Fazenda confirmando que a existência de passes fiscais em aberto, por si só, não configuraria omissão dos agentes, por ser dado baixa neles, à medida que a documentação exigida lhes é apresentada. Ausência de elementos de convicção capazes de demonstrar eventual omissão dos agentes da SEFAZ-PI. Lapso temporal superior há 5 anos. Homologação da promoção de arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.3.5 Inquérito Civil nº 26/2018 (SIMP nº 000064-096/2018). Origem: Promotoria Regional Ambiental em São Raimundo Nonato. Assunto: apurar e coibir o uso abusivo de sirenes sonoras pela empresa de vigilância patrimonial JM no Município de São Raimundo Nonato/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Vando da Silva Marques. **Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Apurar eventual uso abusivo de sirenes sonoras por empresa de vigilância patrimonial no Município de São Raimundo Nonato/PI. Celebração de TAC. Promoção de arquivamento. Encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. Colendo Órgão Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento do feito e encaminhou sugestão a fim de modificar cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta firmado. Retorno dos autos à origem. Devolução ao CSMP/PI para designação de outro membro para a apuração do caso, *ex vi* do art. 12, XX da Resolução CSMPPPI nº 03/2017. Esclarecido que o Promotor de Justiça que arquivou foi removido para outra Comarca, fato que torna desnecessária a designação de outro membro. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a**

devolução dos autos à Promotoria de Justiça para continuidade da investigação, tendo em vista a remoção do Promotor de Justiça que arquivou o inquérito civil, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.

4.4 Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira, substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro.

4.4.1 Inquérito Civil nº 002/2017 (SIMP nº 000194-156/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: contratação de servidor sem concurso pela Prefeitura de Coivaras - PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Apurar a contratação de servidor sem concurso público pela Prefeitura Municipal de Coivaras - PI. Denúncia de que o município teria contratado as servidoras Juscinete Alves Ferreira, nos períodos de 2006/2008 e 2010/2015 e Sandra Mendes Félix Teixeira Barbosa, no período de 2008/2016, sem a prévia realização de concurso público. Comprovação de que o serviço fora devidamente prestado pelas aludidas servidoras, inexistindo, portanto, danos causados ao erário. O *Parquet* propôs a celebração de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) para que a situação do município fosse regularizada, notadamente, para que a Prefeitura providenciasse, no prazo de 01 (um) ano, a realização de concurso público, o que fora devidamente aceito pelo Prefeito Municipal. Arquivamento. Homologação. Necessidade de instauração de procedimento administrativo para acompanhamento das cláusulas do referido TAC, conforme Súmula 02 do CSMP e art. 8º, I da Resolução nº 174/2017 do CNMP. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.2 Inquérito Civil nº 11/2018 (SIMP nº 000281-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de que o ex-gestor municipal de Campo Maior, assim como o atual, jamais teriam cumprido a ordem judicial oriunda do Processo nº 000964-88.2010.8.18.0026, vez que, segundo informado, nunca teriam pagado os professores municipais de Campo Maior até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Apurar notícia de que o ex-gestor municipal de Campo Maior, assim como o atual, jamais teriam cumprido a ordem judicial oriunda do Processo nº 000964-88.2010.8.18.0026, vez que nunca teriam pago os professores até o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido. Denúncia oferecida pela presidente do SINDSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior - PI. O *Parquet* solicitou esclarecimentos à Secretaria Municipal. No curso da investigação, restou demonstrado que inexistia lei regulamentando a matéria no município, no entanto, posteriormente, a Câmara Municipal promulgou emenda à Lei Orgânica nº 04/2018, alterando o art. 72, §4º da Lei Orgânica de Campo Maior - PI, indicando que os vencimentos dos servidores municipais serão pagos até o último dia de cada mês subsequente ao vencido. Não comprovada violação funcional por parte do gestor municipal. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.3 Inquérito Civil nº 135/2017 (SIMP nº 000012-063/2017). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de possível falta de atendimento a cidadã da Zona Rural de Campo Maior/PI por parte da Eletrobras. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Apurar possível falta de atendimento por parte da Eletrobras, bem como as constantes quedas de energia, na zona rural de Campo Maior - PI. Denúncia feita por Antônio Pereira do Nascimento, morador da Localidade "Corredores". Após solicitação do *Parquet*, a concessionária colacionou documentos comprovando que para as duas unidades consumidoras de titularidade do denunciante não foram localizados registros de reclamação nos dias 18 e 19/01/2017, constantes na denúncia, bem como ordens de serviço para o período de 01/02/2017 a 28/02/2018. O Ministério Público solicitou novos esclarecimentos ao Sr. Antônio, notadamente, se a Eletrobras atendeu sua demanda, no entanto, este não se manifestou. O douto Promotor pautou pelo arquivamento do feito, haja vista não existir elementos comprobatórios nos autos a indicar a má prestação no serviço de fornecimento de energia elétrica e/ou ausência de atendimento pela Eletrobras na Localidade "Corredores". Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.4 Inquérito Civil nº 045/2016 (SIMP nº 000029-034/2017). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: direito à moradia. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Apurar suposta recusa da Caixa Econômica Federal na entrega de casa do programa "Minha Casa Minha Vida" à Sra. Maria das Graças Sales. A denunciante informa que a Caixa Econômica Federal negou-lhe a casa sob alegação de que seu nome constava no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, e ao fundamento de que já seria proprietária de imóvel. Posteriormente, o *Parquet*, por diversas vezes, solicitou à instituição financeira que retirasse o cadastro da interessada do CADMUT, haja vista restar comprovado através da SEMDUH (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação) que ela não recebera imóvel do referido programa de moradia, no entanto, não obteve resposta. Esgotamento de diligências. Arquivamento. Não homologação. Necessidade do declínio de atribuição ao MPF para apurar tais irregularidades, precedentes ACO 2.456 e ACO 2.289. Interesse direto da união na execução das ações relacionadas ao programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, reconheceu a falta de atribuições do Ministério Público Estadual para atuação na matéria e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para os devidos fins, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.5 Inquérito Civil SIMP nº 000091-025/2015. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Apurar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SEMEC e as LIMPEL e a SERVFAZ. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Averiguar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SEMEC e as Empresas Limpel e Servfaz. Possível violação à Súmula nº 97 do TCU, que veda "a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido plano". Após solicitação do *Parquet*, a administração municipal prestou esclarecimentos, restando demonstrado que não houve qualquer violação à referida súmula, isso porque, a terceirização limitou-se à contratação de atividades de apoio à administração (auxiliar de serviços gerais), não configurando em atividades inerentes às categorias funcionais. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.6 Inquérito Civil nº 33/2017 (SIMP nº 000093-025/2015). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SDU-LESTE e a empresa LIMPSEV LTDA. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Averiguar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a SDU-Leste e a Empresa Limpsev Ltda. Possível violação à Súmula nº 97 do TCU, que veda "a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido plano". Após solicitação do *Parquet*, a administração municipal prestou esclarecimentos, restando demonstrado que não houve qualquer violação a referida súmula, isso porque, a terceirização limitou-se à contratação de atividades de apoio à administração (auxiliar de serviços gerais), não configurando em atividades inerentes às categorias funcionais. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.4.7 Inquérito Civil nº 26/2017 (SIMP nº 000082-025/2015). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Fundação Wall Ferraz e a Empresa Mutual Serviços Limpeza em Prédios e Domicílios LTDA. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Dr. Luís Francisco Ribeiro).** Averiguar possíveis irregularidades no contrato firmado entre a Fundação Wall Ferraz e a Empresa Mutual Serviços Limpeza em prédios e domicílios Ltda. Possível violação à Súmula nº 97 do TCU, que veda "a utilização de serviços de pessoal, mediante convênios, contratos ou outros instrumentos, celebrados com fundações ou quaisquer entidades públicas ou privadas, para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo referido plano". Após solicitação do *Parquet*, a administração municipal prestou

esclarecimentos, restando demonstrado que não houve qualquer violação a referida súmula, isso porque, a terceirização limitou-se à contratação de atividades de apoio à administração (auxiliar de serviços gerais), não configurando em atividades inerentes às categorias funcionais. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5 Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.

4.5.1 Procedimento de Gestão Administrativa 5711/2018 (GEDOC nº 000020-226/2018). Assunto: Lista de Remanescentes - entrância final. Interessado: Procuradoria Geral de Justiça. Voto vista da **Conselheira Clotildes Costa Carvalho. Relatora solicitou a retirada de pauta do procedimento. Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, deferiu a retirada de pauta.**

4.5.2 Procedimento Preparatório nº 51/2018 (SIMP nº 000792-019/2018). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para Agente da Polícia Civil 3ª Classe, no que se refere ao exame de saúde e o teste de aptidão física (TAF) serem iguais para pessoas com e sem deficiência. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Possível irregularidade no Edital nº 002/2018 para Agente da Polícia Civil 3ª Classe, no que se refere ao exame de saúde e o teste de aptidão física (TAF) serem iguais para pessoas com e sem deficiência. Contestação pela via administrativa no prazo estabelecido do Edital do certame ou individualmente por meio da Defensoria Pública ou da Advocacia Privada. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.3 Procedimento Preparatório nº 39/2018 (SIMP nº 000036-027/2018). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: viabilizar consulta para paciente com médico neurologista no Hospital Getúlio Vargas. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karla Daniela Furtado Maia Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Viabilizar consulta para paciente com médico neurologista no Hospital Getúlio Vargas. Realização da consulta médica. Questão solucionada. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.4 Inquérito Civil SIMP nº 000382-172/2015. Origem: 24ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - irregularidade de instalação de loteamento. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianni Vieira de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Meio ambiente - irregularidade de instalação de loteamento. Parecer técnico emitido pela SEMDUH concluindo pela aprovação do projeto do empreendimento em questão. Cópia da licença ambiental. Questão solucionada. Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.5 Procedimento de Investigação Criminal nº 13/2017 (SIMP nº 000010-216/2017). Origem: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Assunto: apurar atuação de suposta organização criminosa em fraudes tributárias, visando o cometimento de outros crimes. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar possível atuação de suposta organização criminosa em fraudes tributárias, visando o cometimento de outros crimes. Lançamento de tributos não efetivado. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.6 Inquérito Civil nº 31/2017 (SIMP nº 000092-025/2015). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possíveis irregularidades no contrato firmado entre SEMAM e a Empresa Mutual Serviços Limpeza em Prédios e Domicílios LTDA. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Possíveis irregularidades no contrato firmado entre SEMAM e a Empresa Mutual Serviços Limpeza em Prédios e Domicílios LTDA. Não constatação da utilização do serviço de pessoal contratado para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais da SEMAM. Irregularidades não configuradas. Homologação do arquivamento proposto. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.7 Procedimento Preparatório nº 004/2017 (SIMP nº 000843-284/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes. Assunto: apuração de possível prática de nepotismo e de desvio de função de servidor público. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francineide de Sousa Silva. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apuração de possível prática de nepotismos e de desvio de função de servidor público. Supostos crimes elencados na denúncia não restaram configurados. Questão solucionada. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.8 Inquérito Civil SIMP nº 000025-151/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Beneditinos. Assunto: improbidade administrativa. Recurso contra promoção de arquivamento. Recorrente: Ozando Mariano de Moura. Promotora de Justiça: Deborah Abbade Brasil de Carvalho. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Provimento do recurso. Não homologação do arquivamento. Conversão do feito em diligência. Designação de outro Promotor de Justiça para atuar no presente feito. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, recebeu e conheceu do recurso, e, no mérito, não homologou a promoção de arquivamento e determinou a designação de outro Promotor de Justiça para continuidade da investigação, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.9 Procedimento Investigatório Criminal nº 51/2018 (SIMP nº 000030-046/2018). Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137 - arts. 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Apurar possível fraude ao fisco, com inserção de elementos inexatos em notas fiscais, resultando em lesão por supressão de tributos. Ausência de indícios de que a inexistência constante nas notas fiscais advenha de dolo. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

4.5.10 Inquérito Civil nº 04/2016 (SIMP nº 000374-168/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso. Assunto: investigar as condições físico-químicas e bacteriológicas da água servida no sistema de abastecimento público do Município de Francinópolis. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Francisca Sílvia da Silva Reis. **Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.** Investigar as condições físico-químicas e bacteriológicas da água servida no sistema de abastecimento público do Município de Francinópolis. Firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta. Arquivamento. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 14.11.2018, na 1299ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

5) EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR TOMOU CONHECIMENTO DO TEOR INSERIDO NOS ITENS 5 E 6:

5.1 Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou recomendações.

5.1.1. Ofício nº 676/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Raimundo Nonato-PI. Assunto: comunicando ajuizamento de ação civil pública referente ao Inquérito Civil nº 35/2014 (SIMP nº 000098-096/2015), sobre Portal da Transparência do Município de Várzea Branca/PI.

5.1.2 Ofício nº 829/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: instauração de Inquéritos Cíveis nº 227/2018 (SIMP nº 000102-097/2018), para apurar possíveis irregularidades na execução da reforma/ampliação da Praça do Relógio, localizada na Avenida Professor João Menezes, no centro de São Raimundo Nonato. Nº 228/2018 (SIMP Nº 000100-097/2018), para apurar possíveis irregularidades no processo licitatório da Carta Convite nº 001/2018 realizado pela Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, objetivando reforma/ampliação da sede do Poder Legislativo Municipal.

5.1.3 Ofício nº 812/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: instauração de Inquéritos Cíveis nº 223/2018 (SIMP nº 000075-097/2018), para apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão de atraso salarial e irregularidades no recolhimento do INSS dos Servidores da Unidade Mista de Saúde Dr. Raul Antunes de Macedo do município de Dirceu Arcoverde/PI. IC Nº 224/2018 (SIMP nº

000073-097/2018), para apurar suposto ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades em licitação (pregão presencial nº 01/2014) para a contratação de transporte escolar pela empresa vencedora do Certame, bem como irregularidades na Comissão Permanente de Licitação no município de Coronel José Dias/PI. IC Nº 225/2018 (SIMP nº 000093-097/2018), para apurar ato de improbidade administrativa em razão de irregularidades na licitação (TP 003/2015), Contrato nº 010/2015 para realização de obras no município de São Lourenço do Piauí praticados supostamente pelo ex-gestor do município e por particulares.

5.1.4 Ofício nº 832/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil nº 230/2018 (SIMP nº 000108-097/2018), para fins de apurar possíveis danos ambientais decorrente da notícia de desmatamento, na localidade Pé do Morro, próximo a localidade Santa Teresa, zona rural de Coronel José Dias/PI, em especial da espécie "Aroeira", através de corte seletivo de árvores, com uso de motosserra, sem o devido licenciamento da autoridade competente, supostamente praticado por morador da localidade.

5.1.5 Ofício nº 855/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 226/2018 (SIMP nº 000004-096/2014), para apurar suposta irregularidades na emissão de licenças ambientais para empresa de dedetização cometidas por chefe da Divisão de Vigilância Sanitária do Município de São Raimundo Nonato.

5.1.6 Ofício nº 806/2018. Origem: Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 229/2018 (SIMP nº 000096-096/2016), para apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do município investigado em relação a convênios celebrados e obras realizadas no período de 2009 a 2012, adotando ao fim a medidas extrajudiciais cabíveis.

5.1.7 Ofício nº 483/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil nº 36/2018 (SIMP nº 001073-161/2018), com o objetivo de apurar a regularidade na oferta e condições em que é realizado o transporte escolar dos a estudantes que integram a rede de ensino municipal de Esperantina-PI (Estadual, quando é conveniada), a fim de que tome conhecimento e adote medidas necessárias.

5.1.8 Ofício nº 48/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000452-177/2018), interposição de Ação Civil Pública, informando que paciente aguarda cirurgia para retirada de "pedras no rim".

5.1.9 Ofício nº 49/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí-PI. Assunto: arquivamento de Notícia de Fato (SIMP nº 000690-177/2018), interposição de Ação Civil Pública, informando que paciente já passou por três cirurgias e necessita de mais uma para correção de procedimentos anteriores.

5.1.10 Ofício nº 137/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Pio IX-PI. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2018, cujo mote é apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência de atos infracionais análogos ao porte de arma de fogo, imputados a menor.

5.1.11 Memorando nº 36/2018. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: comunicando ajuizamento de ações por ato de improbidade administrativa referente aos seguintes procedimentos extrajudiciais, Inquérito Civil nº 43/2010 (Nº 0824479-87.2018.8.18.0140) e Inquérito Civil nº 15/2010 (Nº 0824505-85.2018.8.18.0140).

5.1.12 Memorando nº 109/2018. Origem: 45ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração de Inquérito Civil nº 126/2018, visando apurar possível omissão relatada, bem como viabilizar o funcionamento a contento da Casa de Acolhimento "Lar da Criança".

5.1.13 Memorando nº 297/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 01/2006 (SIMP nº 000458-027/2016), a fim de acompanhar internação compulsória de dependente química.

5.1.14 Memorando nº 263/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 05/2018 (SIMP nº 000043-027/2018), a fim de acompanhar o cumprimento da medida liminar para fornecimento da medicação INFLIXIMABE 3 ampolas de 8/8 semanas, em benefício de paciente.

5.1.15 Memorando nº 287/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2018 (SIMP nº 000092-027/2018), a fim de acompanhar a tramitação de Ação Civil Pública nº 0012515-77.2011.8.18.0140, que trata do fornecimento de complemento alimentar aos portadores de FENILCETONÚRIA cadastrados junto à Farmácia de Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado.

5.1.16 Memorando nº 312/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2018, a fim de acompanhar a tramitação de Ação Civil Pública nº 0012515-77.2011.8.18.0140, que trata do fornecimento de complemento alimentar aos portadores de FENILCETONÚRIA cadastrados junto à Farmácia de Dispensação de Medicamentos do Componente Especializado.

5.1.17 Memorando nº 316/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Recomendação Administrativa nº 16/2018, que recomenda ao Estado do Piauí, através do Secretário Estadual de Saúde e a Maternidade Dona Evangelina Rosa, através do seu Diretor Financeiro, para que adotem as providências contidas no Relatório de Inspeção Sanitária nº 312/2018, visando adequar a Maternidade Dona Evangelina Rosa às normas sanitárias.

5.1.18 Memorando nº 314/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: Recomendação Administrativa nº 17/2018, que recomenda ao Estado do Piauí, através do Secretário Estadual de Saúde que atenda as Recomendações contidas no relatório de Auditoria nº 17742, elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, para adequar o funcionamento da Central de Abastecimento Farmacêutico, Rede de Frios e Farmácia de Medicamento e Dispensação do Componente Especializado.

5.1.19 Ofício nº 576/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: conversão de Procedimento Administrativo (SIMP nº 000046-004/2018) em Ação Judicial, que trata denúncia sobre abusos praticados pela UNIMED Teresina, no que diz respeito ao fornecimento do tratamento adequado a paciente de 81 anos de idade.

5.1.20 Ofício nº 329/2018. Origem: Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial- GACEP. Assunto: arquivamentos de Procedimentos Administrativos nº 009/2017 (SIMP nº 000032-225/2017), sobre procedimentos disciplinares/controle externo da atividade policial. Nº 008/2016 (SIMP nº 000025-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada no 12º Distrito Policial de Teresina-PI. Nº 007/2018 (SIMP nº 000026-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada no 11º Distrito Policial de Teresina-PI. Nº 020/2016 (SIMP nº 000029-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada no 7º Distrito Policial de Teresina-PI. Nº 002/2016 (SIMP nº 000030-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada na Central de Flagrantes da Cidade de Teresina-PI. Nº 012/2016 (SIMP nº 000021-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada no 23º Distrito Policial de Teresina-PI. Nº 009/2016 (SIMP nº 000024-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada na Delegacia de Segurança e Proteção ao Menor Infrator de Teresina-PI. Nº 016/2016 (SIMP nº 000014-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica realizada no 4º Distrito Policial de Teresina-PI. Nº 001/2016 (SIMP nº 000036-225/2016) trata sobre relatório de visita técnica à Delegacia da Mulher - Centro. Nº 003/2016 (SIMP nº 000038-225/2018) auxílio à Promotoria de Justiça de Pedro II.

5.1.21 Ofício nº 61/2018. Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI. Assunto: comunicando ajuizamento de medida de Institucionalização de idosa, decorrente do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000560-105/2018).

5.1.22 Memorando nº 306/2018. Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Preparatório nº 85/2017 (SIMP nº 000299-027/2017), instaurado a fim de viabilizar a dispensação do fármaco PIRFENIDONA (Esbriet) 267 mg para a paciente, conforme a prescrição. Nº 18/2018 (SIMP nº 000024-027/2018), instaurado através da Portaria nº 26/2015, a fim de viabilizar a dispensação do Fármaco OCTEOTÍDEO 30 mg para a paciente, conforme a prescrição.

6. OUTROS

6.1 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 03/2017 (SIMP nº 000269-271/2017), instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2017 e respectivos aditivos, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas judiciais cabíveis.

6.2 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de Procedimento Administrativo nº 02/2017, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2017 e respectivos aditivos, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção de medidas judiciais cabíveis.

6.3 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 03/2017 (SIMP nº 000277-271/2017), instaurado para verificar a ocorrência de irregularidades na prática de atos administrativos consistentes na nomeação e contratação de parentes para o exercício de cargo/função na administração pública municipal, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação de legislação pertinente.

6.4 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil nº 06/2017 (SIMP nº 000280-271/2017), instaurado para verificar a ocorrência de irregularidades na prática de atos administrativos consistentes na nomeação e contratação de parentes para o exercício de cargo/função na administração da Câmara Municipal, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação de legislação pertinente.

6.5 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: conversão de Procedimento Administrativo nº 70/2018, para apreciação, apoio e acompanhamento à pessoa idosa.

6.6 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: comunicando ajuizamento de Ação Civil por ato de improbidade administrativa decorrente do Inquérito Civil nº 049/2014 (SIMP nº 000032-063/2014), sobre possível irregularidade no Procedimento Licitatório (Carta Convite nº 020/2013, Aquisição de carro) no município de Sigefredo Pacheco-PI.

6.7 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 01/2014 (SIMP nº 000063-161/2017), para acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 18/2014 GAB-TF e nº 19/2014- GAB-TF, expedidas pela Procuradoria da República do Piauí.

6.8 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí-PI. Assunto: instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 28/2018, instaurada a partir de denúncia de Vereador sobre irregularidades na construção de duas praças e pavimentação no Povoado Grajaú, em 2015, o que ensejaria a possibilidade de ato de improbidade administrativa, esculpida no art. 9º, inciso IX, e art. 10, inciso XXI da Lei 8.429/92.

6.9 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 64/2018-B, sobre Relatório nº 93/2018 do Conselho Tutela de Picos, a qual informa menor vítima de violência sexual.

6.10 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI. Assunto: arquivamento de procedimento Administrativo nº 119/2017 (SIMP nº 002179-060/2017), tendo em vista o teor da denúncia apresentada noticiando que árvores municipais situadas na Praça Gentil Alves, portanto pertencentes ao patrimônio público estético de Campo Maior, estariam em aparente estado de abandono, pois desprovidas de podas regulares, invadindo e danificando propriedade privada de pessoa idosa.

6.11 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Investigatório Criminal nº 05/2018, para apurar possível prática de crime praticado por servidores públicos do município de Luzilândia-PI.

6.12 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Joaquim Pires-PI. Assunto: arquivamento de Inquérito Civil nº 02-A/2015 (SIMP nº 000359-236/2018), violação aos princípios Administrativos.

6.13 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 65/2018-B, sobre Relatório nº 28/2018 do CREAS de Dom Expedito sobre menor vítima de abuso sexual.

6.14 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 69/2018-B, sobre possível violação dos direitos do menor.

6.15 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Procedimento Investigatório Criminal nº 04/2018, pra investigar os supostos crimes de falsidade de Documento Público, Falsidade Ideológica, Peculato, Corrupção Ativa e Passiva, Fraude à Licitação e art. 92, par. Único da LEI 8.666/93, Lavagem de dinheiro e Crimes de Responsabilidade do Decreto-Lei 201/76-art. 1º, inciso I e II, praticados supostamente pela então prefeita representante da Empresa Equilibrium LTDA-ME.

6.16 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 16/2018-B (SIMP nº 000583-089/2018), instaurado a partir de relatório do Conselho Tutelar de Geminiano-PI, sobre menor em situação de negligência.

6.17 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 07/2018-B, (SIMP nº 000296-089/2018), instaurado para acompanhar criança em razão desta supostamente ter sido vítima de abuso sexual.

6.18 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: arquivamento de Procedimento Administrativo nº 17/2018 (SIMP nº 000273-090/2018), instaurado com fins de apurar situação de risco e/ou vulnerabilidade de idoso.

6.19 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 012/2018, cujo objetivo é investigar suposta violação a direito individual indisponível de pessoa idosa.

6.20 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 67/2018 (SIMP nº 000504-090/2018), a partir de declarações nas quais noticiam a situação de vulnerabilidade e negligência vivenciada por declarante e seu companheiro. Instauração de Procedimento Administrativo nº 68/2018 (SIMP nº 000195-088/2018), para acompanhar o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 67/2018 do Ministério Público Federal ao município de Wall Ferraz/PI, para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas Unidades de Saúde e instalações de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimentos médico e odontológico.

6.21 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: instauração de Procedimento Administrativo nº 011/2018, que visa apurar suposta violação a direito individual e indisponível de criança e adolescente, fatos noticiados pelo Conselho Tutelar de Paulistana-PI.

6.22 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 017/2016, sobre o cumprimento da Recomendação nº 003/2017 ao Prefeito Municipal de Queimada Nova.

6.23 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Notícia de Fato (SIMP nº 000907-271/2018), trata sobre pagamento atrasado/ Correção Monetária (Lei 8.666/93-art. 78, XV), contratos administrativos.

6.24 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Guadalupe-PI. Assunto: prorrogação de prazo de Inquérito Civil Público nº 05/2017 (SIMP nº 000279-271/2017), para verificar irregularidades nas nomeações e contatações de servidores públicos, bem como tomar as medidas extrajudiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

7. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

7.1. O Presidente solicita autorização para publicação de editais destinados ao provimento das seguintes Promotorias de Justiça: **7.1.1. Entrância final:** a) 2ª Promotoria de Justiça de Picos, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; b) 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, promoção por antiguidade; d) 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, remoção por merecimento/promoção por merecimento; e) 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras, promoção por antiguidade.

7.1.2. Entrância intermediária: a) 2ª Promotoria de Justiça Bom Jesus, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; b) 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) Promotoria de Justiça de Inhuma, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; d) 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; e) Promotoria de Justiça da Padre Marcos, critério promoção por antiguidade. **7.1.3. Entrância inicial:** a) Promotoria de Justiça de Parnaíba, critério promoção por antiguidade; b) Promotoria de Justiça Caracol, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) Promotoria de Justiça de Marcos Parente, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; d) Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; e) Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, critério promoção por antiguidade; f) Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento. **7.2.** Presidente solicita a suspensão de autorização para publicação de editais para provimento das seguintes Promotorias de Justiça. Justifica a medida pela remessa de projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí para fins de extinção dessas Promotorias de Justiça: **7.2.1. Entrância final:** a) Promotoria Regional de São Raimundo Nonato; **7.2.2. Entrância intermediária:** a) 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana; b) 1ª Promotoria de Justiça de Batalha; c) 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade,**

autorizou as publicações dos editais das seguintes Promotorias de Justiça: de entrância final, a) 2ª Promotoria de Justiça de Picos, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; b) 3ª Promotoria de Justiça de Floriano, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, promoção por antiguidade; d) 1ª Promotoria de Justiça de Corrente, remoção por merecimento/promoção por merecimento; e) 1ª Promotoria de Justiça de Oeiras, promoção por antiguidade. Entrância intermediária: a) 2ª Promotoria de Justiça Bom Jesus, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; b) 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) Promotoria de Justiça de Inhumas, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; d) 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, critério remoção por merecimento/promoção por merecimento; e) Promotoria de Justiça da Padre Marcos, critério promoção por antiguidade. Entrância inicial: a) Promotoria de Justiça de Parnaguá, critério promoção por antiguidade; b) Promotoria de Justiça Caracol, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; c) Promotoria de Justiça de Marcos Parente, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; d) Promotoria de Justiça de Manoel Emídio, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento; e) Promotoria de Justiça de Ribeiro Gonçalves, critério promoção por antiguidade; f) Promotoria de Justiça de Matias Olímpio, critério remoção por antiguidade/promoção por merecimento. Também, à unanimidade, suspendeu a publicação dos editais relativos às seguintes Promotorias de Justiça: entrância final: a) Promotoria Regional de São Raimundo Nonato; e entrância intermediária: a) 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana; b) 1ª Promotoria de Justiça de Batalha; c) 2ª Promotoria de Justiça de Luzilândia.

7.3. Dr.^a Clotildes Costa Carvalho solicita que a Secretaria do Conselho Superior encaminhe junto com a pauta as cópias dos documentos que serão tratados em assuntos institucionais. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, aprova a remessa aos Conselheiros, juntamente com a pauta, de cópia dos documentos, cujo teor será tratado em assuntos institucionais.**

8. PRESIDENTE DECLARA ENCERRADA A SESSÃO.

PARTICIPARAM DA SESSÃO O DR. ARISTIDES SILVA PINHEIRO, DR. ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO, DRA. RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO, DR. HOSAIÁS MATOS DE OLIVEIRA E DRA. CLOTILDES COSTA CARVALHO. CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES, LAVROU O PRESENTE EXTRATO DE ATA, QUE SERÁ PUBLICADO, APÓS A APROVAÇÃO.

3. SECRETARIA GERAL

3.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ Nº 3078/2018 - republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para exercer a função de diretor da sede das Promotorias de Justiça de Campo Maior, pelo prazo de um ano.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 26 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 3060/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES**, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba e Assessor do Procurador-Geral de Justiça junto à Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa, para participar da Audiência Pública - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.0001.006197-1, dia 26 de novembro de 2018, às 10h, no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 26 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3061/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo Promotor de Justiça Hugo de Sousa Cardoso,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 974/2018, que concedeu licença ao Procurador de Justiça **HUGO DE SOUSA CARDOSO** para o desempenho do mandato de Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público - APMP, com sede em Teresina, nos termos do art. 103, XI, c/c art. 113 da Lei Complementar Estadual nº 12/93.

DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 13 de agosto de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3062/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a posse do Procurador de Justiça Hugo de Sousa Cardoso na 6ª Procuradoria de Justiça, em 13 de agosto de 2018, por intermédio do Ato PGJ/PI nº 820/2018,

R E S O L V E

REVOGAR a Portaria PGJ/PI nº 214/2018, que designou a Procuradora de Justiça **LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO**, titular da 5ª Procuradoria de Justiça, para responder, cumulativamente, pela 6ª Procuradoria de Justiça.

DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 13 de agosto de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 23 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3089/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Memorando nº 62/2018, oriundo do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS** e o servidor **JOSÉ CLAUDEIR BATISTA**

ALCÂNTARA para se deslocarem à cidade de Esperantina-PI, nos dias 06 e 07 de dezembro de 2018, a fim de realizarem capacitação aos Conselheiros Tutelares e Conselheiros de Direito do Município de Esperantina-PI e região.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3090/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR os servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

PICOS/PI

DEZEMBRO/2018

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
20	2ª Promotoria de Justiça	Monisia Carvalho Gomes*
21	2ª Promotoria de Justiça	Monisia Carvalho Gomes*
22	3ª Promotoria de Justiça	Aliane Araújo de Carvalho Bezerra*
23	3ª Promotoria de Justiça	Aliane Araújo de Carvalho Bezerra*
28	6ª Promotoria de Justiça	José Martins de Sousa Junior*
29	6ª Promotoria de Justiça	José Martins de Sousa Junior*

*Substituição de servidor

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3092/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o deferimento de solitação da Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, Dr.ª Flávia Gomes Cordeiro, por intermédio do Memorando nº 63/2018-CAODEC/MPPI,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades, enquanto durar o evento, os membros, servidores e estagiários que participarem do **Evento em comemoração aos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**, a ser realizado no dia 30 de novembro de 2018, de 8h30 às 11h30, no auditório da sede leste deste Ministério Público, na cidade de Teresina-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3100/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 12, inciso, alínea "f" XIV da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a concessão de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça Mário Alexandre Costa Normando, por intermédio da Portaria PGJ/PI nº 3098/2018;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/PI nº 835/2018, que estabelece nova tabela de substituição e acumulação automática de Promotores de Justiça, para as hipóteses de impedimento, suspeição, falta ocasional, demais afastamentos e vacância, bem como disciplina a designação excepcional,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **NIELSEN SILVA MENDES LIMA**, titular da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela Promotoria de Justiça de Água Branca, enquanto durar a licença do titular, no período de 26 a 30 de novembro de 2018, com efeitos retroativos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

4.1. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

PORTARIA Nº 029-11/2018

SIMP Nº 000123-065/2018

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça no município de Parnaíba/PI, arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar a legalidade de sorteios realizados por algumas empresas em Parnaíba-PI.

CONSIDERANDO a existência da Lei Federal nº 5.768/71, Decreto nº 70.951/72, Portaria 088/2000 e 041/2008 - MF e Circula SUSEP nº 376/2008 relacionadas ao assunto;

CONSIDERANDO que o prazo desta Notícia de Fato vence hoje e que se faz necessário a colheita de mais elementos para instruir o feito;

CONSIDERANDO que segundo o art. 6º da Lei nº 8.078/90 são direitos básicos do consumidor: II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório (SIMP Nº000123-065/2018), tendo em mira a colheita de mais elementos de

veracidade a fim de verificar o cumprimento das leis referentes ao assunto de sorteios realizados por empresas na cidade de Parnaíba-PI, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

- a) registre-se e autue-se a presente Portaria, com alimentação do sistema próprio do MPPI, publicando-a no DOEMP;
 - b) nomeie-se para fins de secretariamento do presente Procedimento Administrativo, Douglas Rodrigues da Silva, servidor do MP/PI; e,
- Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Diligências no prazo de Lei.

Parnaíba (PI), 28 de Novembro de 2018

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça

4.2. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

DESPACHO

PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO PORTARIA Nº 14/2017

SIMP 000036-033/2017

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o art. 9º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público Portaria nº 14/2017, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado com o objetivo de apurar denúncia que versa sobre o fechamento da U.E. Helena Aquino, sem consulta à comunidade, bem como visando acompanhar a obra que contemplou a reforma do citado educandário;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil Público é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente ICP finda em 24/11/2018;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

PRORROGAR por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir desta data, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas: a) REMETER cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento; b) Publique-se no Diário da Justiça; c) Oficie-se à SEDUC requisitando novo relatório da porcentagem físico-financeiro da supracitada reforma.

Teresina, 23 de novembro de 2018.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 03/2018

NOTÍCIA DE FATO - SIMP 000607-177/2018

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI, foi aberta audiência extrajudicial, na qual o Município de Valença do Piauí/PI, pessoa jurídica de direito público, estava representado pelo Supervisor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Flávio Soares da Silva, acompanhado pela Procuradora do Município, Dra. Rolândia Gomes de Barros, estando presentes ainda a notificante Raimunda Ferreira, acompanhada de seu advogado, Dr. Luís Francivando Rosa da Silva, e da Sra. o assessor de Promotoria de Justiça e o Promotor de Justiça infra-assinados, além de demais pessoas presentes, as quais seus nomes constam na lista de frequência que segue anexa. Aberta a audiência e iniciados os trabalhos, foi esclarecido que o objeto do feito é a **adoção de providências para regularizar a situação enfrentada pelos alunos portadores de deficiência matriculados na rede municipal de ensino, mais precisamente no que diz respeito a falta de cuidadores especiais e demais profissionais necessários para o desenvolvimento intelectual e pessoal dos alunos.**

Ato contínuo, o Município de Valença do Piauí/PI, por meio de sua Procuradora Municipal infra-assinada, reconheceu a necessidade e o dever de adotar providências para regularizar a situação enfrentada pelos alunos portadores de deficiência matriculados na rede municipal de ensino, mais precisamente no que diz respeito a falta de cuidadores especiais e demais profissionais necessários para o desenvolvimento intelectual e pessoal dos alunos. Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante legal, Dr. Rafael Maia Nogueira, Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro/PI, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Supervisor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Flávio Soares da Silva, doravante denominado(a)(s) **COMPROMISSÁRIO(A)(S)**, acompanhada pela Procuradora do Município, firmaram o presente **ACORDO EXTRAJUDICIAL**, nos termos dos arts. 1º, I, II, IV e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, cujo objeto é a adoção de diversas medidas administrativas e cíveis, dentre outras, para **regularização da situação enfrentada pelos alunos com deficiência matriculados na rede municipal de ensino, mais precisamente no que diz respeito à falta de cuidadores/auxiliares específicos e demais profissionais necessários para o desenvolvimento intelectual e pessoal desses alunos.**

CLÁUSULA 1ª - Para tanto, o Município de Valença do Piauí/PI providenciará dentro dos prazos abaixo estipulados, com meios e recursos financeiros próprios, a adoção das seguintes medidas:

1.1) **DISPONIBILIZAÇÃO** de cuidadores/auxiliares, nos turnos manhã e tarde, nas escolas da rede municipal em que estão matriculados alunos com deficiência;

1.2) **DISPONIBILIZAÇÃO** de Terapeuta Ocupacional para prestar atendimento especificamente as pessoas com deficiência no Centro Especializado da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí/PI ou em outro local público municipal adequado;

1.3) **CAPACITAÇÃO** periódica dos profissionais que atuam com os alunos com deficiência e **ADEQUAÇÃO** dos planejamentos escolares para o atendimento dos alunos, bem como a **ADAPTAÇÃO** dos materiais escolares;

1.4) **ADOÇÃO** de providências para que as escolas da rede pública municipal de ensino em que estão matriculados alunos com deficiência apresentem uma estrutura adequada para o desenvolvimento deles, em especial com ambientes físicos delimitados que façam as vezes minimamente de salas de atendimento especializado de ensino (AEE), sem prejuízo da sala já constante no Centro Especializado da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí/PI;

1.5) **COMPROVAÇÃO**, perante esta Promotoria de Justiça, **até o início letivo do ano de 2019 (fevereiro)**, do resultado das medidas administrativas adotadas pelo Município de Valença do Piauí para o cumprimento das cláusulas acima estipuladas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 2ª - Este presente ACORDO EXTRAJUDICIAL não retira direitos de quaisquer das partes de discutir judicialmente questões relativas ao tema não abarcado pelo presente ACORDO.

CLÁUSULA 3ª - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização por parte de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA 4ª - Fica reservado ao Ministério Público Estadual o direito de realizar visitas/vistorias a qualquer momento, bem como acompanhar, fiscalizar ou solicitar de outros órgãos públicos ou privados perícias/vistorias, para o efetivo cumprimento deste ACORDO EXTRAJUDICIAL.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas em cada uma das cláusulas do termo importará **na aplicação imediata de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cláusula descumprida**, a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, e no art. 536, do CPC.

§ 1º - Os recursos da(s) multa(s) serão revertidos ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme o art. 3º, VI e XIV da Lei Estadual nº 5.398/2004.

CLÁUSULA 6ª - A superveniência de óbices e obstáculos para a implantação do acordado deverão ser comunicados, de forma pormenorizada ao Ministério Público, devidamente instruídos com a documentação que lhes dão suporte para análise, antes de vencidos os prazos de cumprimento acordados.

CLÁUSULA 7ª - O compromitente e a compromissária acordam em suspender a presente Notícia de Fato, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, para a adoção das medidas acima acordadas.

CLÁUSULA 8ª - O Ministério Público do Piauí fará publicar este ACORDO EXTRAJUDICIAL (TAC) via DOEMP.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo Promotor de Justiça, compromitente, e pelas partes compromissárias, **com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, sendo conferida a natureza de título executivo extrajudicial.**

Fica eleito o foro de Valença do Piauí/PI, para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Por derradeiro, para fins de controle social, enfatize-se que qualquer cidadão, querendo, poderá entrar em contato quer com a 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI, quer diretamente com Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), sita na Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro, Teresina - PI, CEP 64000-060, para comunicar eventual descumprimento do ACORDO em questão ou outros fatos que entender relevantes.

O presente termo foi por mim secretariado _____, Joaquim Ferreira da Silva Júnior, assessor da 2ª Promotoria de Justiça de Valença do Piauí/PI.

Valença do Piauí - PI, 28 de novembro de 2018.

RAFAEL MAIA NOGUEIRA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí (PI) (**COMPROMITENTE**)

MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI

Rep. por Flávio Soares da Silva

Supervisor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação (**COMPROMISSÁRIO**)

Dra. ROLÂNDIA GOMES DE BARROS

Procuradora do Município de Valença do Piauí/PI

Cientes da celebração do acordo extrajudicial em tela em 28/11/2018.

NOTICIANTE:

ADVOGADO:

4.4. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

ICP nº: 153/2017.000209-063/2016

Investigado: Município de Campo Maior

D E C I S Ã O

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público cujo foco foi a apuração de possível irregularidade, em período eleitoral, relativa ao uso de veículo alugado ao município de Campo Maior em suposta carreata político-partidária do então candidato a prefeito, apoiado pelo governo municipal da época.

Às fls. 34/36, promoção de arquivamento, não homologada pelo E. CSMP, o qual determinou o retorno dos autos para a reiteração de expediente, fls. 42/48.

Requisição ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, não atendida, fl. 53.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O Ministério Público reitera a promoção de arquivamento, pelos motivos expostos na decisão de fls. 34/36, tendo em vista que o quadro de insuficiência probatória persiste, não havendo elementos de prova aptos a subsidiar uma responsabilização por ato de improbidade administrativa.

As providências inerentes à responsabilidade decorrente do não atendimento de requisição ministerial por parte do Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural estão sendo levadas a efeito em procedimento diverso, a saber, Notícia de Fato nº 00209-063/2016.

No que tange à reiteração de expedientes à prefeitura municipal e ao ex-gestor, tais providências se mostram desnecessárias, aos olhos ministeriais. É que os expedientes referidos têm natureza de notificação, cuja resposta não é uma imposição ao seu destinatário, mas sim um ônus, do qual o destinatário tem a faculdade de desincumbir-se, o que pode ensejar o arquivamento do feito.

Não havendo manifestação acerca de notificação ministerial, seu destinatário não pode ser responsabilizado se a atividade investigativa do MP não houver logrado a demonstração de um ato ilícito perpetrado. O contrário se dá quando o expediente ministerial tem natureza de requisição.

Assim, pelos motivos expostos, reitero a promoção de **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 07 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 13/2018.277-063/2017

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: INDÍCIO. DISCREPÂNCIA NAS INFORMAÇÕES DE REPASSE E RECEBIMENTO DE DUODÉCIMOS DA PREFEITURA PARA A CÂMARA DE SIGEFREDO PACHECO/PI. JUSTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude da informação, oriunda da D. PGJ/PI, de que, durante o ano de 2013, a Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco/PI teria informado ao TCE/PI o recebimento de R\$348.000,00(trezentos e quarenta e oito mil reais), sendo que o

prefeito daquele município teria informado repasses na ordem de R\$247.000,00(duzentos e quarenta e sete mil reais), pelo que R\$101.000,00(cento e um mil reais) teriam restado sem a correspondente prestação de contas.

Informações do Banco do Brasil às fls. 33/54.

Informações da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco às fls. 87/92. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Em análise ao Relatório de Fiscalização da DFAM às fl. 12/13 do Processo TC/02890/2013, reproduzido às fls. 87/88 destes autos, observa-se, de fato, a ocorrência de divergência no valor informado.

Em suas manifestações, o Município de Sigefredo Pacheco/PI informou que a diferença foi motivada por valores decorrentes de bloqueios judiciais, no montante de R\$25.000,00 em janeiro e R\$18.000,00 em março; aduziu, ainda, que a divergência de R\$58.000,00 no mês de dezembro se deu porque tais valores foram efetivamente repassados apenas em janeiro de 2014, em duas parcelas de R\$29.000,00 nos dias 02 e 06. Juntou extratos bancários.

Frise-se que o recurso financeiro utilizado nestas execuções orçamentárias em complementação, realizaram-se em 02 e 06 de janeiro de 2014, portanto, referiam-se a valores disponíveis em caixa, não havendo, portanto, que se falar em violação a LRF ou utilização de recursos do ano financeiro 2014 para despesas devidas no ano financeiro de 2013.

Registre-se que o Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 1012/2017.277- 063/2017, à fl. 33, corroborou a informação do município, esclarecendo que nos meses de janeiro e março houve, de fato, transferência dos valores acima descritos, a título de bloqueios judiciais no Processo nº 0000286-39.2011.8.18.0026. Juntou-se a decisão judicial referida, à fl. 68.

Em extrato à fl. 92 observa-se o registro dos dois repasses de R\$R\$29.000,00.

No caso em tela, tem-se que os elementos de prova angariados aos autos não corroboraram os fatos descritos em portaria de abertura, no que tange à ausência de prestação de contas do valor de R\$101.000,00 (cento e um mil reais), uma vez que a divergência restou esclarecida. Não há, outrossim, qualquer elemento que indique ter sido o valor em lume desviado de sua finalidade pública.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, notificando-se os investigados, se tiverem disponibilizado e-mail para tanto.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 08 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 25/2018.6-063/2018

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências quanto a ausência de cobrança devida da tarifa pública pelo serviço prestado pelo SAAE/Campo Maior.

Discutido o tema com o investigado nos autos do IPC 050.2017.00354-063.2015, lavrou-se o TAC n.º 053/2018, englobando o objeto do presente feito em suas cláusulas.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apreço do art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Junte-se cópia do TAC n.º 053.2018, assinado nos autos do IPC n.º 050/2017.00354-063.2015.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 22 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 33/2018.20-063/2017

INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE POR REPRESENTANTES MUNICIPAIS DE CAMPO MAIOR. BENEFICIÁRIOS DE IMÓVEIS MUNICIPAIS EM ENFITEUSE - AFORAMENTO. DISCUSSÃO DE DIREITO PATRIMONIAL PÚBLICO. IRREGULARIDADE FUNDIÁRIA MUNICIPAL. FATO HISTORICAMENTE CONSOLIDADO. DOLO NA AÇÃO INVESTIGADA. AUSENTE. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

A situação de irregularidade fundiária municipal, estando consolidada no tempo, autoriza a presunção de aparente licitude possessória, afastando-se a má-fé exigida pelo art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, cujo mote foi investigar possível ato de improbidade administrativa decorrente do fato de autoridades municipais terem sido destinatárias de imóveis foreiros municipais de Campo Maior/PI.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão

deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Ainda. Sabe-se que para a ocorrência de ato de improbidade por violação principiológica, indispensável, no mínimo, **o dolo genérico na ação comissiva ou omissiva**, elemento subjetivo do comportamento humano que deve ser interpretado com base no cenário administrativo vigente ao tempo da consumação do ato investigado.

Ora, a situação fundiária municipal de Campo Maior apresenta instabilidade notarial desde idos de 1916, quando a urbe, relegando o antigo Código Civil brasileiro, **deixou de levar ao assento do registro imobiliário seu título de propriedade dominial inaugural**, fato este objeto de ACP ministerial para fins de regularização fundiária geral de Campo Maior.

Desta feita, **até o início das discussões ministeriais sobre o tema, diga-se, em meados de 2015**, tinha-se como regular e lícita a malha notarial construída junto aos imóveis foreiros municipais, jamais levados a regular registro público, seja porque o Município de Campo Maior não tem matrícula imobiliária originária, seja porque o serviço notarial conferiu valor indevido a cartas de aforamentos, títulos que serviram original e indevidamente para abertura de matrículas imobiliárias.

Este cenário fundiário municipal restou historicamente consolidado na esfera administrativa e urbana de Campo Maior, como dito, até idos de 2015, não se podendo, portanto, concluir que haja má-fé por parte de destinatários de enfiteuses outorgadas antes de sua revogação.

Ainda. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017 restou convalidados apossamentos irregulares de imóveis públicos ou particulares, enquadrando-se neste cenário as situações de transferências de domínio útil investigadas no presente IPC.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de provas de má-fé quando da prática do ato administrativo investigado, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Notificações de praxe, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico, bem como de cópia digital desta decisão ao CACOP.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 20 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 50/2017.354-063/2015

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências quanto a ausência de hidrômetros nas unidades consumidoras vinculadas ao SAAE/Campo Maior, tornando incerta a quantificação do preço do serviço prestado aos consumidores.

Discutido o tema com os investigados, lavrou-se o TAC n.º 053/2018, constituindo título executivo extrajudicial.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aprego o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º 179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme aprego o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão.

Cópia desta decisão e do TAC, para conhecimento específico, ao Município de Campo Maior, por seu prefeito e presidente da Câmara Municipal.

Junte-se cópia do TAC ainda aos autos do IPC n.º 025/2018.00006-063.2018, pois com objeto similar ao tema resolvido.

Publique-se em DOEMP/PI esta decisão e o TAC referido, como de praxe. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 22 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 120/2017.75-063/2016

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências da lei de improbidade administrativa, frente a necessidade de **regular as pactuações do município de Campo Maior com entidades do terceiro setor, notadamente, organizações sem fins lucrativos (institutos, associações, etc), prestadores de serviços públicos**.

Discutido o tema com os investigados, lavrou-se o TAC n.º 042/2018, constituindo título executivo extrajudicial.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Aprego o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º

179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. Assim, lograda solução adequada para a problemática,

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme aprego o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão, via memorando.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão e do TAC em referência ao CACOP

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 23 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 138/2017.113-063/2014

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências da lei de improbidade administrativa, frente a **potencial dispensa**

indevida de licitação no ano de 2013, pela secretaria municipal de educação de Campo Maior/PI, para aquisição de material de limpeza.

Discutido o tema com os investigados, lavrou-se o TAC n.º 033/2018 e 048/2018, constituindo títulos executivos extrajudiciais.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º

179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão.

Cópia desta decisão e dos TACs, via memorando, ao CACOP.

Publique-se em DOEMP/PI. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 31 de outubro de 2018.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 159/2017.99-063/2016

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na adoção de providências da lei de improbidade administrativa, frente a necessidade de **regular as permissões do município de Campo Maior para o exercício do mototaxi emotofrete.**

Discutido o tema com os investigados, lavrou-se o TAC n.º 043/2018, constituindo título executivo extrajudicial.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Apregoa o §2º, do art. 1º, da Resolução CNMP n.º

179/2017:

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

Assim, lograda solução adequada para a problemática, esvazia-se a utilidade da presente investigação, merecendo a solução lograda homologação pelo E. CSMP/PI, conforme apregoa o art. 6º, daquela resolução nacional.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão via memorando.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cópia desta decisão e do TAC em referência ao CACOP

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 23 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF: 000074-063/2018

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do Ofício PGJ n.º 491/2018, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, com cópia do Processo RTOd 0003276-40.2016.5.22.0002, cujo mote foi averiguar possível contratação irregular da servidora FRANCISCA ANTONIA DA SILVA, contratada pela Prefeitura de Campo Maior/PI.

Diante dos fatos noticiados, foram solicitadas informações ao Prefeito Municipal, através do ofício n.º 708/2018 e datado de 29 de junho de 2018 e recebido na Prefeitura Municipal em 16 de julho de 2018, pelo assessor técnico, fl. 30, bem como solicitadas informações a Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, através do ofício n.º 975/2018 e datado de 06 de setembro de 2018 e recebido no Fórum Trabalhista de Teresina em 22 de setembro de 2018, pelo Auxiliar Administrativo, fl. 36.

Certificada ausência de manifestação, fl. 32 e 37.

É o relatório.

Vieram os autos. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Apregoa a Resolução CNMP n.º 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

Com efeito, embora o fato narrado configure, em tese, lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não há nos autos elementos mínimos aptos a ensejar a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, uma vez que não foi possível comprovar a irregularidade noticiada, tendo em vista que os documentos referentes ao processo RTOd 0003276-40.2016.5.22.0002, são de acesso restrito, conforme fl. 14/15.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por ausência de justa causa, sem prejuízo da instauração de novo procedimento, uma vez surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Comunique-se a presente decisão a noticiante.

Após, não havendo recurso, arquive-se, nos termos do art. 5º, da resolução CNMP em epígrafe, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail.

Publique-se em DOEMP.

Baixas em SIMP.

Cumpra-se.

Campo Maior, 05 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

NF n.º 000081-063/2018

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato cujo mote foi apurar a notícia de que o município de Campo Maior e Câmara Municipal estaria mantendo em sua folha de pagamento, como se na ativa estivesse, MARIA DE LOUDES LIRA DE BRITO, informação que não foi rechaçada pelo ente em tela, quando instado a prestar informações ainda no bojo da Notícia de Fato n.º 000194-063/2016.

A noticiante apresentou documentos relativos à prestação de serviço como Agente Comunitário de Saúde em Jatobá do Piauí relativos ao ano de 2016 em que seu nome foi incluído (fls. 14/21).

Às fls. 32/74 há documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Jatobá do Piauí com informe de que a referida senhora não está relacionada na folha de pagamento nos últimos doze meses.

Informação da Procuradoria do INSS de que a noticiante é titular de benefícios previdenciário oriundo do Regime Geral 96/103.

Pesquisa em SAGRES não verificou que a mesma em folha de pagamento da Prefeitura de Jatobá do Piauí.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Conforme se observa pelas provas dos autos, esgotados os meios de obtenção de informações, não se comprovou que a Senhora MARIA DE LOUDES LIRA DE BRITO ainda consta em folha de pagamento no Município de Jatobá do Piauí.

Os indícios descritos em portaria, que levaram à instauração do presente feito, não foram corroborados pelos elementos de informação angariados aos autos, notadamente pela consulta sistema informatizado do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Assim, pelos motivos expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, diante do surgimento de novos elementos de informação.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa dos autos ao E. CSMP/PI, para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 22 de maio de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF Nº 000071-063/2018

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício nesta unidade ministerial, na qual se almeja aferir potencial ato de improbidade administrativa decorrente da ação do diretor clínico do HRCM - Hospital Regional de Campo Maior quando negou o fornecimento de certidões de atendimento e de comparecimento a paciente atendidos naquele nosocômio em idos no ano de 2015, em tese, em descumprimento ao dever funcional indigitado pelas Resoluções CFM n.º 1.658/2002, 1.851/2008, 2.077/14 e 2.079/14.

Salutar frisar que diante da negativa do Estado do Piauí de firmar TAC, o Ministério Público ingressou com ACP em face deste ente federativo, cujo pedido é impor o dever daquele fornecimento, providência judicial registrada nos autos do Processo n.º0800754-23.2018.8.18.0026.

Insta ainda registrar que o Juízo de Direito negou deferimento ao pedido de tutela provisória, decisão alvo de agravo de instrumento.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

Na caso em tela, não obstante a posição ministerial de legalidade quanto ao dever público de fornecimento de atestados médicos de atendimento e de comparecimento a usuários do SUS que sejam atendidos ou não perante o HRCM, tem-se que, sobre o tema, nem mesmo o Poder Judiciário tem certeza quanto ao dever em discussão, vez que o magistrado de piso negou o pedido liminar formulado na ACP em lume, instabilidade normativa que não autoriza concluir ser possível a configuração de ato de improbidade pelo servidor público que, assim como o juízo, entendeu lícita a negativa pelo HRCM de atestados médicos de atendimento e comparecimento.

Ora a incerteza quanto ao tema, viabiliza ao investigado o benefício da dúvida normativa, ensejando o encerramento da presente análise quanto a ato de improbidade por atentado principiológico, vez que dentre seus elementos de consumação está o dolo, sumariamente inalcançável no caso posto.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Sem notificações vez que decorrente de ação de ofício. Publique-se em DOEMP/PI.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017, informando-se ao CSMP e ao CACOP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Campo Maior, 12 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

NF Nº 000096-063/2018

Trata-se de Notícia de Fato registrada em razão de manifestação da PGM/Campo Maior nos autos do Processo n.º 0800340- 25.2018.8.18.0026, que judicialmente declarou que TAC - termo de ajustamento de conduta firmado em 14 de março de 2018, pela Secretária Municipal de Educação de Campo Maior seria nulo, pois aquela autoridade administrativa municipal não teria representatividade jurídica para tanto, argumentando que apenas o prefeito municipal poderia fazê-lo, ou seja, firmar TAC em nome do Município de Campo Maior.

Acostada aos autos sentença prolatada nos autos da ACP n.º 0001699-048.2015.8.18.0026, datada de 27 de junho de 2017, bem como cópia da emenda a Lei Orgânica municipal de Campo Maior que, alterando seu art. 54, autorizou o prefeito municipal a nomear os ordenadores de despesas e dos pagamentos do numerário municipal, delegando os poderes necessários.

Juntou-se ainda cópia do Decreto n.º 023/2017, de 25 de maio de 2017, do Prefeito Municipal de Campo Maior, no qual em seu art. 1º, IV, nomeia MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO GOMES LIMA, então secretária municipal de educação de Campo Maior, como ordenadora de despesas desta secretaria municipal, cabendo-lhe firmar qualquer documento relativo a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial inerente a Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior. Neste sentido, art. 2º, do referido decreto.

Solicitadas informações sobre os fatos ao Prefeito Municipal e PGM/Campo Maior, nada informaram.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Pois bem! O CNMP, editou a Resolução n.º 174/2017, categórica em impor como sendo 30(trinta) dias, prorrogável por mais 90(noventa) dias, o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de existência ou não de elementos mínimos capazes de deflagrar investigação ministerial formal por inquérito público civil, merecendo arquivamento sumária aquelas notícias de fato desprovidas de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração.

No caso em tela, tem-se que por definição ontológica, a secretária municipal de educação de Campo Maior é a personificação de extensão da vontade política executiva municipal do prefeito municipal em relação a temas relativos ao dever público de educação em Campo Maior, pelo que, no momento em que restou nomeada ordenadora de despesas em delegação de poderes do Prefeito Municipal para quaisquer fins ligados à pasta que aquela autoridade política comanda em nome do prefeito municipal, passou a representar a educação municipal, em concorrência com este para quaisquer fins administrativos.

Ora, o prefeito municipal unifica em si a vontade política executiva geral do município que governa, bem como o dever administrativo de arrecadar erário e realizar despesas públicas para materialização daquela vontade política executiva. Desta feita, no momento em que cria o cargo político de provimento comissionado e nomeia secretário municipal para, tecnicamente lhe auxiliar na realização de sua vontade política executiva em determinada pasta administrativa, o secretário municipal se torna uma extensão do desejo político de realização do modelo de governo chefiado pelo prefeito nomeante, uma vez que o secretário municipal fala em nome desta.

Havendo previsão orgânica municipal de delegação de poderes de gestão orçamentária e financeira, do prefeito municipal para seus secretários municipais, estes passam a reunir, nos limites de suas respectivas pastas administrativas, o poder político de direcionamento do governo e o poder orçamentário e financeiro disponível, conforme LOA em execução, para tanto, cabendo ao prefeito a supervisão macropolítica de todas as secretarias municipais, podendo, a qualquer momento exonerar ou revogar atos administrativos de seus delegados.

Assim, no caso posto, tem-se que quando da assinatura do TAC em lume, repita-se, em 14 de março de 2018, a secretária municipal de educação de Campo Maior já reunia dentre suas funções políticas e administrativas, poder de ditar atos de governo em nome do prefeito municipal de Campo Maior, bem como de realizar atos orçamentários e financeiros necessários à materialização daquelas decisões políticas, sendo os limites de tais ações a competência administrativa da Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior e suas dotações orçamentárias conforme LOA/2018.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, uma vez que não se vislumbra ato de improbidade administrativa na ação de ter a secretária de educação de Campo Maior firmado TAC voltado integralmente à sua pasta administrativa em nome do Município de Campo Maior, pois, ao tempo dos fatos, possuía dentre suas funções atribuição política de governar a educação municipal, bem como delegação orgânica plena quanto a atos orçamentários e financeiros relacionados a sua secretaria municipal de educação.

Notifique-se o PGM/Campo Maior, bem como a Secretária Municipal de Educação de Campo Maior.

Junte-se cópia integral da presente NF nos autos do Processo n.º 0800340-25.2018.8.18.0026.

Publique-se em DOEMP/PI.

Ultrapassado o prazo recursal sem manejo de instrumento cabível pelo noticiante, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 4º, da Resolução CNMP 174/2017.

Após, não havendo interposição de recurso, archive-se, informando-se ao CSMP e ao CACOP via memorando por e-mail.

Cumpra-se.

Campo Maior, 21 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

PATAC nº 003/2017.000106-063.2016

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo em TAC cujo mote é aferir sobre o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do Hospital Regional de Campo Maior-HRCM, TAC homologado judicialmente, nos autos do Processo nº 0002070-46.2014.8.18.0026, fls. 26/37.

Às fls. 85/86, relatório de pesquisa em THEMIS sobre ações judiciais decorrentes do TAC em lume. Às fls. 89/111, relatório de inspeção no HRCM e petição inicial de Ação Civil Pública relativa ao HRCM.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que o tema resta devidamente acertado no bojo de diversas ações em trâmite na 2ª Vara de Campo Maior.

Com efeito, o relatório de pesquisa THEMIS constante nos autos declina pelo menos 15(quinze) ações de execução de obrigação de fazer, relativas a cláusulas do TAC não cumpridas.

Outrossim, com a propositura da ACP n.º 0800482-29.2018.8.18.0026, almeja o Ministério Público, em suma, à confecção e implantação eficiente e permanente de plano de gestão administrativa, orçamentária e financeira destinado à unidade gestora HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, plano que deve viabilizar o acompanhamento eficiente e permanente dos atos administrativos, orçamentários e financeiros daquela unidade gestora em tempo real pela SESAPI, SEFAZ, CGE e TCE.

Incontestemente, pois, que, implementadas as medidas judiciais pleiteadas pelo Ministério Público nas diversas demandas em trâmite no Poder Judiciário, notadamente na ação coletiva ajuizada, o reflexo na melhoria dos serviços prestados pelo Hospital Regional de Campo Maior será imediato.

Desta feita, **ARQUIVO** o presente PATAC, pois, em suma, as medidas necessárias ao cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta objeto do presente já se encontram sob a tutela do Poder Judiciário.

Publique-se em Diário Eletrônico do MP-PI.

Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/PI, por meio eletrônico, com remessa de cópia desta.

Após, archive-se, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 23 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 36/2016.114-063/2014

INQUÉRITO CIVIL. NÃO REPASSE DE RECURSOS MAC. PRODUÇÃO HOSPITALAR DE ÓRGÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. GESTÃO PLENA MUNICIPAL DO SUS. ALTERAÇÃO CENÁRIO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE CONTINUIDADE. ARQUIVAMENTO.

A investigação de interesse ministerial quanto a potencial fato ilícito em política pública deve guardar coerência com o contexto normativo vigente. Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude de notícia de que o Município de Campo Maior/PI, na condição de gestor pleno do SUS em seu território, não estaria repassando tempestivamente valores devidos decorrentes de produção hospitalar mensal validada e homologada do HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, vicissitude que estaria ensejando o sucateamento hospitalar estadual.

Solicitação ministerial embasada na Portaria MS n.º 2.617/2013 ao Ministério da Saúde de providências administrativas voltadas a suspensão de repasses de custeio de MAC - média e alta complexidade, relativos a produção hospitalar para o Município de Campo Maior, em face de sua potencial inadimplência.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Tem-se que toda problemática investigada resume-se no fato de que o município de Campo Maior, na condição de gestor pleno do SUS em seu território, recebendo os recursos do FNS - Fundo Nacional de Saúde, destinados ao custeio de serviços hospitalares prestados ao SUS em seu território pelo HRCM, deveria regularmente adimplir, pagar, em nome do SUS por tais serviços de saúde até o 5º(quinto) dia útil seguinte ao dia de recebimento de tais recursos em FMS - Fundo Municipal de Saúde, pelo que o objeto da investigação ministerial era fazer a política pública de custeio de serviços prestados ao SUS ser efetiva, impedindo a retenção ou desvio indevido de tais recursos.

A requisição ministerial de providências em sede de Ministério da Saúde ensejou a abertura de regular processo de acompanhamento naquela pasta executiva, resultando em potencial modificação normativa pela CIB - Comissão Intergestores Bipartite que, em 03 de dezembro de 2015, deliberou através da Portaria CIB n.º 114/2015, em seu item 03, o seguinte:

"Definir que os recursos de média e alta complexidade, inclusive os incentivos das redes, correspondentes aos hospitais situados em Municípios Gestão Plena, deverão ser repassados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde."

Desta feita, o Estado do Piauí passou a receber diretamente da União Federal os repasses destinados aos incentivos e custeios de média e alta complexidade correspondentes aos hospitais vinculados ao SUS, em tese, pertencentes ou não ao erário estadual, pelo que os recursos devidos ao HRCM, de propriedade do Estado do Piauí, passaram a ser creditados diretamente, desde dezembro de 2015, diretamente junto ao mesmo, pois sendo de propriedade do Estado do Piauí, há confusão patrimonial entre HRCM e Estado do Piauí.

Indiscutível, portanto, que sendo o Estado do Piauí, responsável pelo HRCM, o destinatário fundo a fundo de saúde dos recursos para pagamento dos serviços de saúde validados pelo Município de Campo Maior, como gestor pleno do SUS, e homologados pelo MS - Ministério da Saúde, responsável financeiro pelos serviços de MAC/SUS, cessou qualquer possível atraso ou retenção indevida pelo Município de Campo Maior quanto ao repasse e pagamentos devidos ao HRCM por seus serviços.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico. Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 09 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP nº 013/2016.000094-063.2015

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o Estado do Piauí, através da direção do Hospital Regional de Campo Maior/PI, e o Município de Campo Maior, por seu Secretário de Saúde, estariam permitindo que enfermeiros acumulassem indevidamente cargos públicos com carga horária incompatível, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas, tendo em vista a carga horária de 40(quarenta) horas no município de Campo Maior e de 30(trinta) horas no Município de Campo Maior.

Extratos CNES às fls. 04/60.

Feito com prazo de conclusão já expirado e prorrogado em promotoria, fl. 129.

Em pesquisa realizada via CNES, não se observou a ocorrência de profissionais com mais de 02(dois) e /ou mais de 70 horas semanais (fls.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual de enfermagem no Estado do Piauí é de 30(trinta) horas semanais, conforme informado pela PGE à fl. 97. No que tange ao Município de Campo Maior, tem-se que a jornada desempenhada é de 40(quarenta) horas semanais, informação à fl. 90.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

1 - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é a **compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde.

Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Sessão, reconheceu em diversos julgados a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60(sessenta) horas semanais (AgInt no AREsp 1.159.236/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 28/5/2018; (REsp 1.695.964/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; (AgInt no MS 22.862/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem se posicionado "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

A propósito1:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL - REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 31-10-2017 PUBLIC 06-11-2017).

Considerando a posição de supremacia da Corte Maior no sistema judicial brasileiro, o STJ, recentemente, procedeu à adequação de sua jurisprudência Justiça à orientação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, acórdão proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.784 - PE, cuja íntegra se observa às fls. 185/188.

Registre-se que tal entendimento não deve obstar à limitação de jornada naquelas hipóteses em que o exercício de atividades, mesmo que compatíveis, impeçam o servidor de gozar de boas condições físicas e mentais para o desempenho de suas atribuições, em observância ao princípio administrativo da eficiência. Não se observou nos autos indícios de violação a tais postulados, observando que a carga horária semanal total dos enfermeiros em acumulação de cargos é de 70(setenta) horas.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Publique-se em DOEMP/PI.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 22 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

1(ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015); (MS 31256, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 17-04-2015 PUBLIC 20-04-2015).

ICP nº 96/2017.000219-063.2017

DECISÃO

(Arquivamento)

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação noticiando que o município de Jatobá do Piauí teria, no exercício de 2013, contratado a pessoa de RONALDO PEDRO DA SILVA, sem a realização de licitação, para a realização de serviço de pedreiro/pintor no valor de R\$10.567,67(dez mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Juntou-se extratos de pagamentos obtidos no TCE/PI acerca da contratação em lume no exercício referido (fls. 13/23).

Em atendimento a solicitação desta unidade ministerial, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos da PGJ, com a documentação constante dos autos, não chegou a conclusão sobre ter o objeto contratado natureza de serviço ou obra (fls. 44/48).

Notificados, os investigados não se manifestaram.

Feito com prazo ordinário de conclusão já expirado e prorrogado por mais um ano.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

No caso em tela, não há como concluir pela ocorrência de irregularidade a ser qualificada como ato de improbidade administrativa. Observando-se os extratos nos autos, há determinados objetos cuja qualificação como obra ou serviço se mostra problemática. Veja-se o extrato à fl. 15 (reforma de prédio) ou o à fl. 16 (construção de base para caixa de água). Tais objetos são atividade que podem traduzir modificações

significativas, autônomas e permanentes, qualificando-se, dessa forma, como obra, cujo limite para dispensa é maior do que o valor descrito na portaria de abertura como sendo o pago no exercício.

Impende, ainda, rememorar que os fatos apurados ocorreram no exercício de 2013, sendo presumível a dificuldade em se conseguir, atualmente, elementos de prova outros que incorporem aqueles já existentes nos autos, notadamente levando-se em consideração a já reiteradamente alegada dificuldade da atual gestão do município de Jatobá do Piauí em se conseguir documentos relativos à gestão passada, o que deu causa, inclusive, ao ajuizamento de ação.

Ora, não se pode olvidar que a busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, **temporal** e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo **decorso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios** de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a **inviabilidade da investigação**, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a **duração razoável da investigação**.

Outrossim, o TCE/PI não constatou a irregularidade objeto do presente ICP quando da apreciação das contas de gestão de Jatobá do Piauí em 2013, acórdão à fl. 67.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CSMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 23 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP nº: 24/2018.002110-060/2017

Investigado: Francisco José Rodrigues

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude de representação notificando a ocorrência de que estabelecimento comercial denominado "Bar e Merceria Cazé" estaria promovendo eventos diversos mediante anuência quanto ao uso abusivo de aparelhos sonoros, bem como perturbação do sossego público.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o estabelecimento comercial em lume apresentou documentação necessária ao licenciamento ambiental, motivo pelo qual logrou deferimento da Licença Ambiental nº 037, vista à fl. 29, com prazo de validade não expirado.

Relatório de inspeção sanitária atestou estrutura adequada, aduzindo, entretanto, que o referido estabelecimento não disporia de alvará e licença sanitária atualizada, fls. 42/45.

A Secretaria Municipal de Administração informou que referido estabelecimento possui toda a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal, inclusive alvará para localização e funcionamento, visto à fl. 57, no qual é informada a existência alvará de vigilância sanitária, com o número 353. Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Apregoa o Código de Postura de Campo Maior, Lei Complementar Municipal nº 003/2013:

Art. 188: A licença para o funcionamento de vagões de lanches, açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é protegido pelo art. 225 da CRFB/88, e sua proteção é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, VI e VII, da CRFB/88. Cabe a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, atuar, com o objetivo de promover a proteção do meio ambiente e combater a poluição, notadamente atuando preventivamente para que o dano não venha a ocorrer.

No caso dos autos, observou-se que o estabelecimento comercial investigado possui as autorizações municipais para o seu funcionamento.

Presume-se, desse modo, que o procedimento de licenciamento pelo qual passou o estabelecimento investigado transcorreu dentro do previsto pela legislação de regência, tendo o órgão responsável pelo licenciamento, em tese, lançado mão dos instrumentos aptos à efetivação de sua atuação preventiva.

Já decidiu o STJ, no Recurso Especial 1.451.545/PR:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR REALIZADO EM AÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. PARALISAÇÃO CAUTELAR DE OBRA POTENCIALMENTE NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DA LICENÇA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O licenciamento emitido pelo Poder Público local para a construção de edifício goza de presunção de legitimidade e veracidade. Por isso, esta Corte Superior não tem admitido a paralisação de obra autorizada pelo ente governamental competente para a emissão da licença ambiental, salvo quando existentes razões suficientes para tanto, como a desconformidade da construção com o projeto apresentado à autoridade pública, a ocorrência de ilegalidade no licenciamento ou a comprovação do potencial dano ao meio ambiente. (grifo nosso)

Não se comprovou, outrossim, que o estabelecimento investigado realiza eventos. Tem-se, com isso, que os fatos explicitados na portaria de abertura não foram confirmados pela documentação angariada ao feito.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 07 de novembro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

ICP nº: 141/2017.000715-060.2017

Investigado: Oscar Barbosa da Silva

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude da informação, oriunda do Ministério Público junto ao TCE/PI, de que, durante o ano de 2014, o prefeito do município de Sigefredo Pacheco teria inadimplido junto à Eletrobras Distribuição Piauí S/A ensejando dívidas com juros e multas.

Informações do município de Sigefredo Pacheco/PI prestadas em processo TCE que originou o feito às fls. 146/154. Informações em resposta a expediente ministerial às fls. 157/159.

A Eletrobras informou, às fls. 164/165, que não existem débitos referentes ao ano de 2014 em nome do referido município, sendo os débitos existentes referentes aos anos de 2012, 2013 e 2018.

Observo que o prazo ordinário para conclusão das investigações encerrou-se, sem prorrogação em promotoria.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Salutar, ainda, recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a **necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados** e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, aduração razoável da investigação.

No caso dos autos, delimita-se a irregularidade apontada pelo MP de Contas ao ano de 2014, conforme descrito em portaria de abertura. Ora, restou demonstrado nos autos que não há no município de Sigefredo Pacheco/PI débitos com energia elétrica relativo àquele exercício financeiro e orçamentário, informação fornecida pela própria concessionária. Desse modo, te-se que os fatos constantes em portaria de abertura não foram corroborados pelos elementos de informação coligidos ao feito.

Impende registrar, outrossim, que a problemática relativa à dívida do município de Sigefredo Pacheco/PI com a Eletrobras foi objeto de investigação pelo Ministério Público e serviu como justa causa para a promoção da Ação Civil Pública nº 0801580-49.2018.8.18.0026, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior.

Na referida demanda judicial contestou-se a inclusão de valores decorrentes de parcelamentos de dívidas de não pagamento de despesas correntes inadimplidas pelo município réu, em faturas de consumo ordinário de energia elétrica, fato que representa grave irregularidade orçamentária e que foi colocado pelo município de Sigefredo Pacheco/PI como empecilho ao regular adimplemento de suas faturas de energia elétrica, conforme manifestação à fl. 147 e 150.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, ou instauração de novo Inquérito Civil, sem prejuízo as provas já colhidas, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 31 de outubro de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 26/2018.285-063/2017

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado através da Portaria nº 026/2018, com base em informação colhida de ofício no DOM - Diário Oficial dos Municípios do dia 16 de janeiro de 2017, inerente a extrato de contratação de escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de "*serviços advocatícios no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne à recuperação dos ativos do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município de Campo Maior-PI, em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei n.º 9.424/96*".

Solicitadas informações contratuais sobre o tema, o escritório noticiado encaminhou ao Ministério Público os documentos constantes às fls. 12/23, dentre estes o contrato administrativo que assim esclarece o objeto da pactuação: "*Contrato Particular de prestação de serviços - Cláusula Segunda - 2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços jurídicos em defesa do município de Campo Maior/PI, no âmbito administrativo e/ou judicial, no que concerne à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, conforme proposta, parte integrante deste processo. 2.2. O objeto deste contrato envolve os seguintes trabalhos: a verificação dos valores históricos que deixaram de ser repassados ao Município pela União, em decorrência da subestimação do VMAA do FUNDEF...*".

Em pesquisa sobre a temática, colheu-se no site do TRF1, que o Município de Campo Maior em idos de novembro de 2005, ingressou com ação ordinária de cobrança n.º 0006729-32.2005.4.01.4000 em face da União Federal, através de representação por escritório de advocacia contratado por inexigibilidade de licitação, lide que teve como objeto, em suma, a verificação dos valores históricos que deixaram de ser repassados ao Município pela União, em decorrência da subestimação do VMAA do FUNDEF.

Colheu-se ainda no extrato do Diário Oficial eletrônico n.º 067/2018 do TCE/PI, (processo TC/006280/2018), que referida ação ordinária de cobrança, ingressada mediante pactuação com o escritório do Dr. Moisés Reis Advogados Associados, restou transferida ao Escritório João Azedo e Brasileiro, portanto, a temática jurídica discutida na ação ordinária de cobrança n.º 0006729-32.2005.4.01.4000 sobre a verificação dos valores históricos que deixaram de ser repassados ao Município pela União, em decorrência da subestimação do VMAA do FUNDEF, não se refere ao pactuado no contrato.

A legalidade de contrato discutindo o tema desde janeiro de 2017, conforme extrato do Diário dos Municípios anexo, os réus contratam a prestação de serviço advocatício genérico, não singular, mediante inexigibilidade de licitação, sob o argumento disposto no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

Como pode ser observado no contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 16/201, **não há um SERVIÇO SINGULAR a ser prestado em momento determinado, mas sim SERVIÇO JURÍDICO GENÉRICO, relativo a potencial necessidade de execução de título executivo judicial decorrente da sentença prolatada na Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050610-0, proposta pelo Ministério Público, que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescidos dos consectários legais.

Encerrada a demanda e liquidados os valores devidos pela União Federal ao FUNDEF, segundo a CGU - Controladoria Geral da União, competirá ao Município réu o importe de R\$25.234.755,71 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), frise-se, valor este já reconhecido pela União Federal, via CGU, como devido ao município de Campo Maior.

Pois bem. Consoante já exposto, a pactuação formulada pelos réus, mediante inexigibilidade de licitação, somente teria pertinência legal se visar eventual discussão que ultrapasse, em valores finalísticos.

À fl. 142-v, o Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, Dr. Maurício Gomes de Souza, alegou-se impedido por foro íntimo. Em razão da declaração de impedimento, o Promotor de Justiça, Dr. Cezário de Souza Cavalcante Neto, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior- PI, foi designado para atuar no feito, fls. 145/146.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhes sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Em idos de 1999, o Ministério Público ingressou com ACP - Ação Civil Pública² em face da União Federal, buscando ressarcimento de valores por esta em favor do FUNDEF, pois teria aquele ente calculado a menor o valor anual por aluno. Encerrada a lide, foi a mesma julgada parcialmente procedente, pelo que condenada a União Federal a ressarcir complementamente ditos valores ao FUNDEF, os quais já liquidados, importarão em repasse aos demais entes federados município réu, a título de FUNDEF, de R\$25.234.755,71 (vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos). Neste sentido, Nota Técnica n.º 1642/2017/NAE/PI/Regional/PI, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União anexo.

Frise-se, portanto, que sem qualquer atuação jurídica do escritório réu, tais diferenças de *ativos do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município de Campo Maior-PI, em face da fixação nacional do valor mínimo anual por aluno*, já foram regularmente identificados e reconhecidos judicialmente nos autos da **Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050610-0, proposta pelo Ministério Público, que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.**

Indiscutível que pode o município réu, na condição de ente federativo, diante da tese ministerial que alicerçou referida ACP, buscar aferir se dita diferença não seria maior, pelo que razoável o interesse do mesmo em contratar escritório especializado e com reconhecida reputação na temática de sua escolha, via inexigibilidade de licitação, pois estaria diante de necessário serviço especializado singular, alheio ao normal trato jurídico ordinário, uma vez que a temática da pactuação seria, repita-se, identificar potenciais erros capazes de majorar, ou seja, de aumentar o repasse pela União Federal, a título de ressarcimento do FUNDEF, em prol do Município réu.

Em suma, tem razoabilidade a pactuação firmada pelos réus se restrito seu objeto àquilo que, em razão da contratação do serviço especializado, ultrapassar o montante ordinariamente fixado em liquidação como devido ao município réu, em decorrência de cumprimento da sentença judicial. Assim, somente havendo atuação especializada e essencial do escritório réu **que resulte em acréscimos financeiros além do montante já identificado pela CGU ou frente a embargos naquilo controverso**, poderia se falar em prestação de serviço advocatício especializado lícito e, por conseguinte, legalidade na percepção de honorários decorrentes.

Pois bem! Sendo reconhecido pela União o valor liquidado como devido nos autos do processo da **Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050610-0, proposta pelo Ministério Público, que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, não pode se falar em singularidade a mera cobrança ou execução do título judicial naquele montante, uma vez que, ao sentir ministerial, **não existe singularidade no serviço jurídico advocatício decorrente de cobrança ou execução de montante incontroverso**, ou seja, certo e reconhecido em processo judicial outro pelo ente federal devedor.

De bom tom recordar ainda que referida ação civil pública originária tramitou em face da União Federal para complementação ao FUNDEF, fundo nacional destinado à valorização do magistério e aprimoramento da educação por todos os entes federados envolvidos, pelo que a União Federal teria, em suma, o dever de complementar o valor mínimo anual por aluno matriculado, caso as receitas próprias e vinculadas dos Estados e Municípios não lograssem aquele montante.

Assim, somente após a regular quantificação do VMAA - valor mínimo anual por aluno, se não tocado pelos repasses ao FUNDEF promovidos pelos Estados e Municípios, haveria complementação subsidiária por parte da União Federal, uma que a responsabilidade constitucional primária pelo ensino infantil, fundamental e médio, seria daqueles entes federados.

Esta análise é pertinente, vez que o objeto da demanda composta pela Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050610-0, proposta pelo Ministério Público em face da União e em favor do FUNDEF, que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não se confunde com a ação de cobrança de que trata a pactuação objeto da presente Notícia de Fato.

Ora, a ação ordinária de cobrança proposta pelo Município de Campo Maior em face da União Federal em idos de 2005, tramitou em compasso de independência com aquela ACP ministerial, apesar de possuírem similaridade quanto a causa de pedir mediata, pois enquanto aquela buscava a complementação de valores a nível nacional em favor do fundo nacional - FUNDEF, a ação ordinária de cobrança promovida pelo município de Campo Maior em face da União Federal almejou complementação específica e em favor da valorização da educação municipal, pleito que sendo julgado improcedente, em tese, impediria a urbe litigante de se valor daquela lide coletiva.

Neste sentido, aplicável por analogia ao caso, o art. 104, do CDC:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior **não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.**

Desta feita, a existência de efetivo risco processual oriundo da potencialidade de improcedência ou procedência de pedido em ações individuais, próprio do rito ordinário das ações de conhecimento, torna a ação individual proposta pelo município de Campo Maior, quando não havia qualquer estabilidade jurídica da tese, demanda autônoma da ACP ministerial, legitimando-se a pactuação do serviço advocatício mediante inexigibilidade de licitação, pois específico, inclusive com objetos distintos uma vez que a demanda em lume não se cingiu a mera execução de título executivo judicial oriundo daquela ACP ministerial, mas sim de ação de conhecimento própria, movida pelo Município de Campo Maior contra a União Federal.

Assim, pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior-PI, 22 de outubro de 2018.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

1 "Contrato Particular de prestação de serviços - Cláusula Segunda - 2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços jurídicos em defesa do município de Campo Maior/PI, no âmbito administrativo e/ou judicial, no que concerne à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, conforme proposta, parte integrante deste processo. 2.2. O objeto deste contrato envolve os seguintes trabalhos: a verificação dos valores históricos que deixaram de ser repassados

ao Município pela União, em decorrência da subestimação do VMAA do FUNDEF..."

2Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050610-0, proposta pelo Ministério Público, que tramitou na 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo;

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

IPC Nº 03/2015.14-063/2015

Instaurou-se no dia 15/01/2015 o Inquérito Civil Público epígrafado, com base na Notícia de Fato nº 380/2014 distribuída no dia 12/05/2014 para a 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (fl. 09), registrada no SIMP sob o nº 000014-063/2015 no dia 09/01/2015 (fl. 12), tendo em vista a reclamação apresentada no dia 05/05/2014 na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior pelo Sr. GILBERTO CORREIA LEITE DA SILVA, informando que no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior estariam comercializando bebidas alcoólicas com substâncias nocivas à saúde, causando a morte de seus consumidores, dentre eles o irmão do noticiante Reginaldo Correia Leite da Silva no dia 29/04/2014 (fls. 06 e mídia anexada a fl. 08).

Em cumprimento ao que foi determinado na referida Portaria, foram expedidos: I) o Memo nº 04/2015, de 26/01/2015 à P Promotoria de Justiça de Campo Maior, encaminhando cópia do ICP em tela, para conhecimento e providências de lei na esfera criminal (fl. 15); II) Ofício ao Prefeito Municipal de Campo Maior, solicitando informações sobre os fatos narrados, notadamente sobre eventual fiscalização nos estabelecimentos comerciais localizados no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior (fl. 18) III) Notificações aos proprietários dos estabelecimentos comerciais localizados no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior solicitando documentos/informações sobre os fatos narrados na notícia em lume (fls. 17, 28, 30, 32, 34, 36 e 37).

Os comerciantes notificados apresentaram respostas através do mesmo advogado, informando, em síntese:

"...Informa ainda que não vende bebida anotada com caneta conforme depoimento do Sr. Gilberto Correia, que em seu bar vende apenas bebidas industrializadas. O notificado informa que no seu estabelecimento não fabrica, vende, expõe a venda ou entrega bebida falsificada, corrompido ou adulterado; que nunca adulterou bebidas alcoólicas com substâncias nocivas e impróprias ao consumo; que sempre compra bebidas quentes em supermercados da cidade, que as bebidas geladas compra de representantes autorizados..." (fls. 41, 49, 56, 64 e 68).

Juntaram-se aos autos cópias da Certidão de Óbito e da Declaração de Óbito de Reginaldo Sousa Correia Leite, com indicação da *causa mortis*: parada cardiorrespiratória, cirrose hepática (fls. 74 e 81).

Em cumprimento ao r. Despacho de 10/04/2015 (fl. 70), expediu-se Ofício nº 214/2015.02.03-15 ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, requisitando Inspeção Sanitária em todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior (fl. 78), sendo que o mesmo não apresentou resposta no prazo legal, conforme Certidão de Perda de Prazo acostada à fl. 82.

Atendendo a solicitação contida na r. Decisão exarada no dia 18/07/2017 pela 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior (fl. 85), o Egrégio Superior do Ministério Público deferiu à unanimidade a prorrogação de prazo, por um ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, com a finalidade de realização de todas as diligências que se acharem necessárias, em conformidade com o voto proferido no dia 04/09/2017 pela relatora — Procuradora de Justiça Martha Celina de Oliveira Nunes (fls. 89 e 90), Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior determinou o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, com a Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico, conforme decisão proferida no dia 19/02/2018 (fls. 92/94). O Reclamante foi notificado sobre esta decisão de arquivamento (fl. 98).

Egrégio Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento, em conformidade com o voto proferido no dia 15/03/2018 pelo relator — Procurador de Justiça Luis Francisco Ribeiro — que entendeu ser imprescindível que se apure a denúncia de venda de bebidas alcoólicas adulteradas no Mercado Municipal "Zezé da Paz", localizado no Município de Campo Maior-PI, tendo concluído: **"Ex positis, e com base no art. 10, 40, I da Resolução nº 23 do CNMP, VOTO pela não homologação do arquivamento e pelo retorno dos autos à Promotoria de Origem, a fim de que se reitere o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde requisitando a inspeção sanitária em todos os estabelecimentos situados no no Mercado Municipal "Zezé da Paz", no Município de Campo Maior-PI"** (fl. 103/107).

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, arrimado no art. 90 § 4º da Lei nº 7.347/85 e no art. 10, caput e § 40, Tida Resolução nº 23/2007, do CNMP, determinou remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça para designação de outro membro do Ministério Público, por entender encerrada sua atuação neste Inquérito Civil, conforme r. Decisão exarada no dia 22/05/2018 (fl. 110/110v).

Através do Ofício PGJ nº 567/2018, de 25/06/2018, o Procurador Geral de Justiça encaminhou a PORTARIA PGJ/PI Nº 1752/2018, de 25/06/2018, designando o Promotor de Justiça CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar nos Inquéritos Civis abaixo relacionados, em trâmite na 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, entre os quais o Inquérito Civil Público nº 003/2015 — SIMP Nº 000014063/2015..." (fl. 113).

Determinou-se a suspensão do Inquérito Civil em tela, tendo em vista a decisão prolatada pelo Egrégio do Conselho Superior do Ministério Público, na 1272ª Sessão Ordinária, realizada em 18/04/2018, que suspendeu a Súmula nº 01 do CSMP-PI, a fim de aguardar o julgamento do em decorrência do r. Despacho proferido pelo Min. Teori Zavasky no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, determinando a suspensão do processo de todas as demandas pendentes que tratam das ações judiciais e de procedimentos relacionados a ressarcimento ao erário, em virtude da arguição de prescrição suscitada no RE nº 852.475/SP, conforme r. Decisão de 03/07/2018 acostada à fls. 115/116.

Determinou-se o desarquivamento do presente Inquérito Civil Público, uma vez que não se trata de matéria referente à apuração de dano ao erário, conforme decisão exarada no dia 25/09/2018 (fls. 118/119).

Em cumprimento ao que foi determinado na referida decisão de fls. 118/119 foram expedidos: I) Ofício nº 397/2018.014.063/2015, de 02/10/2018 (com ciência no dia 17/10/2018) ao Coordenador da Vigilância Sanitária de Campo Maior requisitando inspeção em todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas localizados no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior (fl. 124); II) Ofício nº 398/2018.014.063/2015, de 02/10/2018 (com ciência no dia 17/10/2018) ao Prefeito Municipal de Campo Maior, requisitando informações acerca de eventual fiscalização nos estabelecimentos comerciais localizados de venda de bebidas alcoólicas no Mercado Público Zezé Paz do Município de Campo Maior (fl. 125).

A Prefeitura Municipal de Campo Maior/Secretaria Municipal de Saúde/Coordenação de Vigilância Sanitária, encaminhou à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior o Ofício nº 16/2018, de 23/10/2018, em resposta ao Ofício nº 397/2018.014.063/2015, de 02/10/2018 informando: *"...que todos os bares do mercado público municipal Zezé Paz foram vistoriados e alguns notificados pelos fiscais, onde fora recolhidos dezenas de litros de bebidas alcoólicas irregulares, sem registro no ministério da agricultura e sem responsável técnico. Anda informo que essas bebidas contem substâncias nocivas à saúde de seus consumidores. A Vigilância Sanitária está se empenhando de forma coibir essa prática irregular que afeta de forma ativa a saúde da população. Segue em anexo uma cópia dos Termos de Apreensão e fotos das mercadorias apreendidas para um destino final"*. (fls. 127, 128/130 e 131/133).

Considerando que a Prefeitura Municipal de Campo Maior/Secretaria Municipal de Saúde, via Coordenação de Vigilância Sanitária de fiscalizaram, vistoriaram, recolheram e apreenderam dezenas de litros de bebidas alcoólicas contendo substâncias nocivas à saúde de seus consumidores, comercializadas irregularmente no mercado público municipal Zezé Paz;

Considerando que a Coordenação de Vigilância Sanitária de Campo Maior continuará se empenhando em coibir a venda de bebidas alcoólicas contendo substâncias nocivas à saúde de eventuais consumidores nos estabelecimentos que comercializam

bebidas alcoólicas localizados no Mercado Público Zezé Paz do Município de to Maior

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público Estadual, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato/Inquérito Civil Público/TAC/Ação Civil Pública;

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior RESOLVE: PROMOVER O

ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 003/2015 — (SIMP nº 000014-063/2015)>

Notificações de praxe, sem prejuízo da necessária publicação desta decisão no Diário do MP-PI.

Encaminhe-se Memorando à 1ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, anexando cópias da mencionada representação e dos referidos ofícios (fls. 06, 124, 127, 128, 130, 131, 132, 133), para a adoção das medidas legais cabíveis. Remessa necessária ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para controle finalístico.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior (PI), 08 de Novembro de 2018.

CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

PORTARIA Nº 79/2018

(PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

Finalidade: Acompanhar situação de problemas no fornecimento de transporte escolar na localidade Santa Maria - Município de Nova Santa Rita.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio de seu representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO ter sido instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 104/2018 (SIMP 000280-310/2018), visando acompanhar e apurar situação de problemas no fornecimento de transporte escolar na localidade Santa Maria - Município de Nova Santa Rita.

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade do procedimento diante da ausência de informações atualizadas acerca da regularização do fornecimento de transporte escolar na localidade Santa Maria - Município de Nova Santa Rita.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 104/2018 (SIMP 000280-310/2018) em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora Ministerial Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges;

DETERMINO desde logo:

- 1) O registro da conversão do procedimento no sistema SIMP;
- 2) Remessa desta Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- 4) Oficie-se o Município de Nova Santa Rita para que tome conhecimento de todo o teor do presente procedimento para que seja promovida uma solução do problema ou apresentação das justificativas que entender necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, abra-se conclusão dos autos para melhor apreciação.

Expedientes necessários.

São João do Piauí, 28 de novembro de 2018.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 105/2018

SIMP 000308-310/2018

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE (ECA)

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após colheita de termo de declarações da Sra. Solange Maria de Sousa, relatando que sua filha adolescente C. E. S. A. Estaria tendo um relacionamento conturbado com Paulo Henrique da Conceição Silva e que deste relacionamento nasceu L. A. S. (fls. 02/05).

Oficiado, o Conselho Tutelar e o CRAS de Nova Santa Rita apresentaram os relatórios (fls. 10/11 e 12/13, respectivamente).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Denota-se das provas colhidas que a noticiante não aceitava o relacionamento de sua filha adolescente com Paulo Henrique (21 anos de idade), resultando isso num conflito familiar.

O Conselho Tutelar mediando a situação apresentou relatório circunstanciado, concluindo que os pais da adolescente teriam consentido com o relacionamento de sua filha, inclusive alugando uma casa para que estes coabitassem sob o mesmo teto.

De igual forma, o CRAS apresentou estudo social onde ratificou as afirmações já trazidas pelo Conselho Tutelar de Nova Santa Rita.

Saneado o problema apresentado nesta Promotoria de Justiça, o arquivamento é medida que se impõe, ressaltando que eventual irregularidade não obstará a instauração de nova investigação.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a certificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 28 de novembro de 2018.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato nº 115/2018

SIMP 000413-310/2018

Objeto: ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após o recebimento de ofício do sindicato dos Servidores Públicos Municipais de João Costa, datado de 09/05/2007, relatando atraso no pagamento de salários dos servidores públicos daquele Município (fls. 06/96).

Termos de declarações de servidores, colhidos no ano de 2007.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Há um hiato no presente procedimento quanto a sua conclusão, sendo a última movimentação datada de 2007. Portanto, existe uma lacuna de mais de 11 (onze) anos sem qualquer movimentação.

Em razão disto, entendemos prudente o arquivamento da presente Notícia de Fato, por se presumir que a situação ora descrita já se encontra solucionada, pelo extenso lapso temporal sem informações.

Ademais, trata-se de direito coletivo determinado que poderia ser perquirido judicialmente pelo Sindicato dos Servidores Públicos de João Costa. Esgotado, portanto, o objeto deste procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 28 de novembro de 2018.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 79/2018

Portaria n.º 129/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Oeiras-PI, face o disposto no artigo 129, I, da Constituição Federal, no artigo 36, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, **com o fim de exigir a realização de concurso público no município de Santa Rosa do Piauí, devido ter se revelado a necessidade e urgência da contratação de professores para integrar a rede de ensino municipal e em conformidade com art. 37, II, da Constituição Federal, RESOLVE**, nos termos legais, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

para coleta de informações, documentos, depoimentos, perícias, dentre outras provas, ressaltando que *a posteriori* será analisada a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ou possível arquivamento.

Inicialmente, **DETERMINO**:

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente inquérito civil e de toda a sua movimentação no SIMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a Sra. Tatiana Melo de Aragão Ximenes, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituído em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste Procedimento ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Proteção ao Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópia da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Expeça-se **RECOMENDAÇÃO** à **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí - PI**, para fins de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias para fins **de promoção de concurso público para ocupar os cargos vagos da rede municipal de ensino**, conforme se revelou a necessidade e urgência da contratação de professores, consignando a informação de que o não atendimento à Recomendação, ensejará a promoção de ação civil pública c/c obrigação de fazer, com pleito de imposição de multa.

Após o cumprimento de tais diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Oeiras - PI, 13 de novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2018

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 09:30h, no gabinete da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, na presença do Promotor de Justiça, **VANDO DA SILVA MARQUES**, compareceu o Sr. **ANTÔNIO GOUVEIA BRANDÃO NETO**, brasileiro, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 756.439 SSP/PI e CPF nº 240.818.683-87, residente e domiciliado no Povoado Salinas, zona rural de São Francisco do Piauí, o Sr. **ISMAEL NUNES DOS SANTOS**, brasileiro, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 4.264.700 SSP/PI e CPF nº 081.121.173-81, residente e domiciliado no Povoado Salinas, zona rural de São Francisco do Piauí, Sr. **ANTÔNIO MARCOS REIS DA SILVA**, brasileiro, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 1.218.447 SSP/PI e CPF nº 520.550.003-49, residente e domiciliado no Povoado Salinas, zona rural de São Francisco do Piauí, e o Sr. **JOSÉ DA GUIA PEREIRA DE SOUSA SILVA**, brasileiro, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 3.255.122 SSP/PI e CPF nº 050.235.443-70, residente e domiciliado no Povoado Salinas, zona rural de São Francisco do Piauí, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS/ INTERESSADOS**, todos acompanhados do advogado Dr. **OLÍMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS**, OAB/PI nº 3825-B, e a **COMPROMISSÁRIA** a Sra. **MARIA EUGÊNIA BATISTA DE SOUSA**, brasileiro, pescador, portador da cédula de identidade RG nº 1.318.868 - PI e CPF nº 520.504.243-53, residente e domiciliada no Povoado Salinas, zona rural de São Francisco do Piauí, acompanhada do seu advogado Dr. **FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM**, OAB/PI nº 3237, a fim de celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei 7.347, de 24.07.1985, tendo em vista o Inquérito Civil n.º 35/2018, que tramita nesta Promotoria de Justiça e tem por objetivo investigar e apurar a titularidade da Ilha Brandão, bem como a construção de ponto de apoio para os pescadores da localidade, localizado na Barragem de Salinas, no município de São Francisco do Piauí/PI, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A **COMPROMISSÁRIA** se declara proprietário/possuidora de imóvel rural de 288 hectares localizado na Latitude 07°01'05",81"S e Longitude 42°28'51,57"O, na Barragem de Salinas, zona rural do Município de São Francisco do Piauí -PI, conforme documentação encartada às fls. 13/14.

CLÁUSULA SEGUNDA - A **COMPROMISSÁRIA** assegurará aos pescadores, ora interessados, o direito de passagem por sua propriedade na área identificada como de sua propriedade na Barragem Salinas, bem como permitindo a construção/utilização de um ponto de apoio no local em que realizam suas pescas regulares, na extremidade do ponto noroeste da ilha (lado poente), podendo ser construídos/montado com utilização de madeiras secas existentes no local, ou de espécies não nativas para fins exclusivos da construção do ponto de apoio, em tamanho não superior a 80 metros quadrados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os pescadores reconhecem não serem proprietários e/ou possuidores da área em questão.

CLÁUSULA QUARTA - Os **COMPROMISSÁRIOS/INTERESSADOS** e a **COMPROMISSÁRIA** se obrigam a não promover, realizar, patrocinar,

por ação ou omissão, qualquer extração de lavra, desmatamento, ou outros serviços, empreendimentos ou atividades que possam acarretar alteração, descaracterização, modificação, ou qualquer ato de poluição no local na Barragem Salinas e nas imediações do ponto de apoio, salvo com licença ambiental do órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os **COMPROMISSÁRIOS/INTERESSADOS** e a **COMPROMISSÁRIA** se comprometem a comunicar a esta Promotoria de Justiça todas as ocorrências ilícitas que tenham conhecimento por iniciativa de terceiros, como forma de demonstração de sua boa-fé, a fim de evitar degradação ambiental da área em questão.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento das obrigações e proibições do presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ato de descumprimento**, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis, incluindo promoção de ação civil pública de obrigação de fazer e imposição de multa, além de execução específica na forma estatuída no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e incisos II e VII, do artigo 585, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica Federal, Agência 0029, Operação nº 006, Conta Corrente 867-0), de que trata a Lei nº 6.158, de 19 de janeiro de 2012.

E por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02(duas) vias de igual teor.

Oeiras - PI, 27 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

MARIA EUGÊNIA BATISTA DE SOUSA

CPF nº 520.504.243-53

ANTÔNIO GOUVEIA BRANDÃO NETO

CPF nº 240.818.683-87

ISMAEL NUNES DOS SANTOS

CPF nº 081.121.173-81

ANTÔNIO MARCOS REIS DA SILVA

CPF nº 520.550.003-49

JOSÉ DA GUIA PEREIRA DE SOUSA SILVA

CPF nº 050.235.443-70

OLÍMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS

OAB/PI nº 3825-B

FABRÍCIO DA SILVEIRA AMORIM

OAB/PI nº 3237

Autos: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 059/2018 (SIMP Nº 000037-107/2018)

Assunto: Apurar possíveis atos de irregularidades no matadouro público do município de São João da Varjota, tais como a falta de fossa séptica para conter o sangue, gorduras e resíduos sólidos dos animais abatidos, bem como o transporte da carne em meios inadequados.

Vistos etc.,

Ante a materialização do ilícito supostamente perpetrado pelo Poder Público, relativo a possíveis irregularidades e inadequações técnicas e sanitárias no matadouro do município de São João da Varjota, aumentando assim os riscos a saúde da população, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, bem como ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP.

Anote-se no livro respectivo.

Comunique-se ao CSMP-PI.

Publique-se

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 21 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Autos: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 071/2018 (SIMP Nº 000059-107/2018)

Assunto: Apurar possíveis irregularidades, quanto as Prestações de Contas, no exercício de 2013 na Prefeitura de Colônia do Piauí, referentes aos Srs. Mauro Carneiro Tapeti, Maria das Mercês Martins Lima Ferreira e Cristina Nunes Carneiro.

Vistos etc.,

Ante a materialização do ilícito supostamente perpetrado pelo Poder Público, relativo a possíveis irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Colônia do Piauí, no exercício do ano de 2013, praticados pelos Srs. Mauro Carneiro Tapeti, Maria das Mercês Martins Lima Ferreira e Cristina Nunes Carneiro, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, bem como ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP.

Anote-se no livro respectivo.

Comunique-se ao CSMP-PI.

Publique-se

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 21 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Autos: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 060/2018 (SIMP Nº 000033-107/2018)

Assunto: Apurar suposta fraude no Concurso Público de Oeiras, edital 01/2014, realizado pelo Instituto Machado de Assis.

Vistos etc.,

Ante a materialização do ilícito supostamente perpetrado pelo Poder Público, relativo à denúncia formulada na Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, em face da Prefeitura Municipal de Oeiras Piauí e do Instituto Machado de Assis (este responsável pela realização do certame) por possível fraude no Concurso Público (Edital 01/2014), havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, bem como ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP.

Anote-se no livro respectivo.

Comunique-se ao CSMP-PI.

Publique-se

Cumpra-se.

Oeiras-PI, 22 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Autos: Procedimento Preparatório Nº 032/2018 (SIMP 000030-107/2018)

Assunto: Apurar irregularidades encontradas por meio do Relatório de Fiscalização nº 201701313 do Ministério da Transparência e CGU, no município de Oeiras-PI

Vistos etc.,

Ante a materialização do ato supostamente ilícito perpetrado pelo Poder Público, referente à paralização dos serviços de construção da quadra escolar coberta no Povoado Buriti do Canto, zona rural de Oeiras-PI, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, e ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, **sem a necessidade de confecção de nova portaria de instauração**, haja vista já ter sido editada quando da instauração do Procedimento Preparatório.

Anote-se no livro respectivo.

Comunique-se ao CSMP-PI.

Publique-se

Cumpra-se.

Oeiras -PI, 21 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

Autos: Procedimento Preparatório Nº 033/2018 (SIMP 000026-107/2018)

Assunto: Apurar irregularidades encontradas por meio do Relatório de Fiscalização nº 201701313 do Ministério da Transparência e CGU, no município de Oeiras-PI

Vistos etc.,

Ante a materialização do ato supostamente ilícito perpetrado pelo Poder Público, referente às irregularidades na execução do serviço de transporte escolar e utilização de veículos inadequados para prestação de serviço de transporte escolar, havendo necessidade de prorrogação das investigações para a coleta de informações, documentos, perícias, dentre outras provas, e ante o vencimento do prazo de 90 (noventa dias) para conclusão do Procedimento Preparatório, **DETERMINO A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL**, nos moldes do art. 2º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, **sem a necessidade de confecção de nova portaria de instauração**, haja vista já ter sido editada quando da instauração do Procedimento Preparatório.

Anote-se no livro respectivo.

Comunique-se ao CSMP-PI.

Publique-se

Cumpra-se.

Oeiras -PI, 21 de Novembro de 2018.

VANDO DA SILVA MARQUES

Promotor de Justiça

4.8. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2018

PORTARIA Nº 32/2018

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da Promotoria de Justiça de Marcos Parente, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO que para a eficácia dos direitos da criança e do adolescente impõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que a política de atendimento desses direitos se efetivará através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e dos Municípios, nos termos do art. 86, da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º da Lei 8.069/90 a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/90 reza que: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 5º da Lei 8.069/90 diz que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a audiência realizada na sede da Promotoria de Marcos Parente no dia 28/11/2018, onde fora noticiado que a família do suposto pai deseja realizar exame de DNA, e informado que o suposto pai tem um irmão denominado Pedro;

CONSIDERANDO que em contato com Centro de Apoio da Infância - CAODIJ, foi dito que o exame deveria ser feito pelo maior número de tios possíveis;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº. 28/2018 em **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 14/2018**, para apuração das irregularidades acima apontadas, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Determino, outrossim:

- a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça;
- b) Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 c/c o artigo 8º, da Resolução nº 173, ambas do CNMP, a publicação da portaria nos locais de costume;
- c) Proceda-se à comunicação da instauração do Procedimento Administrativo ao Centro de Apoio de defesa da Infância e Juventude e a Secretaria Geral requerendo a publicação em Diário Oficial;
- d) Aguarde-se o relatório a ser encaminhado pelo CRAS, no prazo de 15 dias, e após remeta os autos concluso ao Promotor.

Cumpra-se.

Marcos Parente-PI, 28 de novembro de 2018.

ANA SOBREIRA BOTELHO

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL 05/2017

Portaria nº. 28/2018

FATO: Apuração de contratação, sem licitação, da pessoa de Francisco Mauro da Silva Monteiro, para prestar serviços técnicos de consultoria da área de licitações e contratos pelo Município de Marcos Parente - PI.

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INVESTIGADAS: FRANCISCO MAURO DA SILVA MONTEIRO, portador do CPF n.º 183.751.893-91 e RG n.º 404.772 SSP/PI, residente e domiciliado no Residencial Teresa Cristina, Q-I, casa 03, bairro Angelim, CEP nº 64.034-550, Teresina - PI.

MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE-PI, CNPJ n.º 06.554.133/0001-96, com sede na Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro - CEP 64845-000. O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 em seu art. 1º,

CONSIDERANDO que o a denúncia encaminhada pelo Centro de Apoio ao Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CAOCOP, cujo teor reporta-se a contratação por parte do Município de Marcos Parente-PI, através do seu atual gestor, Pedro Nunes de Sousa, de serviços técnicos de consultoria na área de licitações e contratos da pessoa de FRANCISCO MAURO DA SILVA MONTEIRO, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, ferindo e vulnerando os princípios que norteiam a boa administração pública e a lei de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que os documentos acostados ao procedimento indicam a existência de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e outras irregularidades, praticadas pelos representados;

CONSIDERANDO que segundo o art. 11, da Lei n.º 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, bem assim, nos termos do artigo 22, da Lei de Improbidade e artigo 1º, IV e VIII, da Lei 7347/85.

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei de Licitações prevê que "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienação, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei";

RESOLVE:

CONVERTER O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n.º 05/2017 em INQUÉRITO CIVIL N.º 05/2017, para apurar possível lesão ao patrimônio público.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora de Promotoria de Justiça Léia Raeny Sá da Rocha.

DILIGÊNCIAS:

1. Registrem-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil, procedendo com o devido registro em livro apropriado nesta Promotoria;
2. Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a publicação das portarias nos locais de costume;
3. Proceda-se à comunicação de conversão e instauração de procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público;
4. Notifiquem-se os investigados para conhecimento dos fatos ora narrados, podendo, caso queiram, apresentar defesa escrita, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta, com cópia da presente Portaria;
5. Requisite-se ao TCE cópias dos pagamentos emitidos pelo Município de Marcos referentes ao contrato investigado.

Cumpra-se.

Marcos Parente, 26 de novembro de 2018.

ANA SOBREIRA BOTELHO

Promotora de Justiça

INQUÉRITO CIVIL 07/2017

PORTARIA Nº 30/2018

FATO: Apuração de incompatibilidade de cargos exercidos pela servidora do Município de Marcos Parente e vereadora, Maria Selma Maria Ribeiro da Cruz.

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INVESTIGADAS: MARIA SELMA RIBEIRO DA CRUZ.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como pela Lei 7.347/95 em seu art. 1º,

CONSIDERANDO que a denúncia encaminhada pelo CAOCOP notifica que a servidora, Maria Selma Ribeiro da Cruz, acumula cargos indevidamente no Município de Marcos Parente e no Município de Landri Sales;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 07/2017 foi instaurado em 16 de abril de 2017;

CONSIDERANDO que o prazo máximo da duração de um Procedimento Preparatório é de 90 dias, prorrogável por uma única vez pelo mesmo prazo, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que as respostas acostadas não foram capazes de dirimir qualquer dúvida a respeito do cometimento de ilícito;

CONSIDERANDO que segundo o art. 11, da Lei n.º 8.429/1992, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, (...);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal, bem assim, nos termos do artigo 22, da Lei de Improbidade e artigo 1º, IV e VIII, da Lei 7347/85.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 07/2017 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 07/2017, com observância do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007**, para apurar acumulação irregular de cargos públicos de servidora municipal.

Nomeio para secretariar o procedimento a Assessora de Promotoria de Justiça Léia Raeny Sá da Rocha.

DILIGÊNCIAS:

Registrem-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil, procedendo com o devido registro em livro apropriado nesta Promotoria; Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a publicação das portarias nos locais de costume;

Proceda-se à comunicação da instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público;

Notifique a investigada para conhecimento da conversão;

Expeça-se ofício à representada para prestar informações sobre os fatos investigados;

Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Apoio ao Patrimônio Público (CACOP) para apoiar a promotoria respondendo em nota técnica as seguintes indagações:

6.1) Sendo o cargo de professora efetiva municipal, com carga horária de 20 horas semanais, é proibido acumulação com o cargo de Tutora no Polo da UAB (Universidade Aberta Brasil) com carga horária de 20 horas semanais no Polo de Apoio Presencial UAB do município de Marcos Parente - PI, e também com cargo público eletivo de vereadora no município de Marcos Parente - PI.

Marcos Parente/PI, 28 de novembro de 2018

ANA SOBREIRA BOTELHO

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL 06/2015

PORTARIA Nº 17/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, II e III, da Constituição Federal e arts. 25, IV e 26, I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); **CONSIDERANDO** que o o Procedimento Preparatório nº 06/2015 foi instaurado em 30 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO que ainda resta pendentes diligências necessárias para definir se é o caso de propositura de ação civil ou arquivamento;

CONSIDERANDO que o prazo máximo da duração de um Procedimento Preparatório é de 90 dias prorrogável por uma única vez pelo mesmo prazo, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução 23/2007 do CNMP;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 06/2015 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 06/2015, com observância do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007**, para investigar irregularidades na prestação de contas dos ex-gestores do Município de Antônio Almeida, **ALCEBÍADES BORGES DO RÊGO, MARIA DE LOURDES R. MARTINS, MIGUEL FRANCISCO XAVIER, WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES, JOSEILDO ARAÚJO BRITO**, referentes ao exercício de 2010.

FUNDAMENTOS: art. 129, III da CF, c/c, art. 36, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85, além da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INVESTIGADAS: ALCEBÍADES BORGES DO RÊGO, MARIA DE LOURDES R. MARTINS, MIGUEL FRANCISCO XAVIER, WLADIMIR PAULO DA SILVA BORGES e JOSEILDO ARAÚJO BRITO.

DILIGÊNCIAS:

Registrem-se no sistema próprio e autue-se como Inquérito Civil, procedendo com o devido registro em livro apropriado nesta Promotoria;

Considerando a necessidade de publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a publicação das portarias nos locais de costume;

Proceda-se à comunicação da instauração do Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro Operacional de Apoio ao Patrimônio Público;

Nomeie, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o assessor de Promotoria de Justiça, Rodrigo Alan Santos Pinheiro;

Notifiquem-seos investigados para conhecimento da conversão;

Cumpra-se as diligências do despacho de fls. 159/160 do PPIC 06/2015, reiterando os ofícios sem resposta.

Marcos Parente/PI, 23 de novembro de 2018

Ana Sobreira Botelho

Promotor de Justiça

4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

Notícia de Fato nº 000475-237/2018

Tendo em vista que ainda não foram realizadas todas as diligências necessárias à resolução da demanda, **PRORROGO** a presente Notícia de Fato por 90 (noventa dias), anotando-se na capa o prazo final.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após, consultando o Portal do Conveniado no site do TCE/PI, proceder à impressão, caso já disponível, do relatório final da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, relativo à prestação de contas do Município de Bela Vista do Piauí/PI - exercício de 2017.

Simplício Mendes, 29 de novembro de 2018.

Paulo Rubens Parente Rebouças

Promotor de Justiça

4.10. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 000132-004/2018

Noticiante: Maria das Graças da Costa Sousa

Noticiado: Águas de Teresina SPE S.A.

EDITAL

A Exma. Sra. Dra. Maria das Graças do Monte Teixeira, Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, por título e nomeação legais, **FAZ SABER** aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi instaurada Notícia de Fato nº 000132-004/2018, com o propósito de apurar a suspensão do fornecimento de água na residência da consumidora/idososa Maria das Graças da Costa Sousa. Isto posto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor dispõe que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, a 32ª Promotoria de Justiça de Teresina **torna pública a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato** supracitada tendo em vista que o caso foi solucionado, inexistindo outras providências a serem tomadas. Ademais, a notificação do arquivamento foi encaminhada para a residência da noticiante por meio dos motoboys do Ministério Público do Estado do Piauí e, em seguida, pelos serviços dos Correios, contudo a consumidora não foi encontrada, por diversas tentativas. Portanto, caso a noticiante queira contestar a promoção de arquivamento, deverá apresentar, dentro de **10 (dez) dias**, na 32ª Promotoria de Justiça de Teresina suas razões por escrito, de acordo com artigo 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 29 de novembro de 2018.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça - 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

4.11. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PORTARIA Nº 21/2018

CONVERSÃO PP 08/2017 SIMP nº 000281-019/2017 EM INQUÉRITO CIVIL

IC Nº 13/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante adiante assinada, titular da 35ª Promotoria de Justiça - Núcleo da Fazenda Pública - da comarca de Teresina/PI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preliminar nº 08/2017 encontra-se com prazo de tramitação expirado, necessitando de conversão em outro procedimento;

CONSIDERANDO o Processo do Tribunal de contas Nº 015113/2014 na qual apresenta a fiscalização da Administração Pública Municipal tratando das Prestações de Contas da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves e do Fundo Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução CNMP n. 174/2017,

RESOLVE DETERMINAR:

- 1- A conversão do Procedimento Preliminar Investigatório Nº 08/2017 no Inquérito Civil Nº 13/2018, com os respectivos registros no SIMP e autuações necessárias;
- 2- Sejam cumpridas as diligências que constam no despacho de conversão;
- 3- Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS

Promotora de Justiça

35ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50/2018

a) Espécie: Contrato nº. 50/2018, firmado em 28 de Novembro de 2018, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa BUYSOFT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.242.721/0001-61;

B) Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada, contemplando a subscrição de softwares da plataforma *Adobe Creative Cloud For Team All Apps*, com subscrição de aplicativos e serviços de implantação, suporte técnico e atualização da versão, por 12 (doze) meses, prorrogável por iguais períodos até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, em atendimento às necessidades do Ministério Público do Piauí;

c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0378.0000827/2018-38;

e) Processo Licitatório: Sistema de Registro de Preço ATA nº 25/2018 - Pregão Eletrônico nº 20/2018;

f) Vigência: O contrato terá vigência de 1 (um) ano a contar da sua assinatura;

g) Valor: O valor total do contrato é de R\$ 21.648,00 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e oito reais);

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2400; Fonte de Recursos: 00; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Nota de Empenho: 2018NE01656;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Cleilson Riberto Correia, CPF 025.631.439-00 e **contratante,** Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Anexo I

EMPRESA VENCEDORA: BUYSOFT DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 10.242.721/0001-61; REPRESENTANTE: CLEMILSON RIBERTO CORREIA TELEFONE: (44) 3041-8888			
Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário
1	<i>Adobe Cloud for Teams All Apps</i> Marca: Adobe	6	R\$ 3.608,00
VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO: R\$ 21.648,00 (vinte e um mil e seiscentos e quarenta e oito reais)			

5.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2018-PROCON - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2018-PROCON

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0000313/2018-45

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2018

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por lote

OBJETO: Eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para membros, Conselheiros do Conselho Gestor, servidores e colaboradores eventuais por intermédio do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC) visando à participação em seminários, congressos, reuniões, treinamentos, cursos e demais eventos de interesse do FEPDC, conforme as características descritas no Anexo I (Termo de Referência) do sobredito Edital.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 15/10/2018

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília - DF)

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 26/10/2018

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 14/11/2018

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 28/11/2018

DATA DA PROPOSTA: 15/10/2018

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva;

ANEXO I

LOTE I

Empresa Vencedora: Boa Safra Turismo Ltda. CNPJ nº 04.845.470/0001-07 Endereço: Avenida São Sebastião, nº 2904 - Salas 04 e 05 - Bairro Bosque. Cuiabá/MT - CEP: 78045-405

Representante legal: Omar Lins Canavarros Júnior CPF nº 458.442.401-20 Telefone: (65) 3324-3100 E-mail: omar@boutiquedeaviagens.com.br					
ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE D E PASSAGENS ANUAIS	VALOR MÉDIO D A S PASSAGENS AÉREAS	VALOR DA TAXA FIXA DO SERVIÇO POR BILHETAGEM DE PASSAGEM	VALOR TOTAL D A CONTRATAÇÃ O
1	Prestação dos serviços de reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais.	62 (sessenta e duas)	R\$ 1.600,00		R\$ 99.200,00
2	Remuneração do agente de agente RAV	62 (sessenta e duas)		R\$ 0,01	R\$ 0,62
VALOR TOTAL: R\$ 99.200,62 (Noventa e nove mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos).					
(*) A taxa será cobrada pela empresa apenas uma vez por cada bilhete, estando inclusas todas as operações posteriores que foram efetivadas com o mesmo.					

VALOR DA REMUNERAÇÃO DO AGENTE DE VIAGEM:

UNITÁRIO: R\$ 0,01 (Um centavo)

TOTAL: 0,62 (Sessenta e dois centavos)

VALOR TOTAL DO OBJETO: R\$ 99.200,62 (Noventa e nove mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos).

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 28 de novembro de 2018.

Dr. Nivaldo Ribeiro - Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEPDC)

5.3. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018

<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ nº 05.805.924/0001-89 AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2018 OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de reforma e ampliação de sala para abrigar a Promotoria de Inhumá, no fórum da cidade, em Rua 13 de junho com Rua Demerval Lobão, no bairro centro, em Inhumá- PI, de acordo com as especificações técnicas discriminadas no anexo I (Projeto Básico). TIPO: Menor preço. TOTAL DE LOTES: Lote I (11 itens). VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 97.543,88 (Noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e três mil reais e oitenta e oito centavos). ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contrato, Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI. EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 30 de novembro de 2018 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.</p>
<p>CADASTRAMENTO PRÉVIO Licitantes Não Cadastrados: até o dia 14/12/2018 (horário local) ENTREGA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS" Até o dia 17/12/2018, às 09:00 (horário local)</p>
<p>--SESSÃO DE ABERTURA: dia 17/12/2018, às 09:00 (horário local) DATA: 29 de novembro de 2018. PRESIDENTE DA CPL: Afranio Oliveira da Silva</p>

5.4. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2018

<p>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS CNPJ nº 05.805.924/0001-89 AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2018 OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de reforma de sala e ampliação de banheiro para abrigar a Promotoria de Matias Olimpio, no fórum da cidade, em Rua 10 de julho, no bairro centro, em Matias Olimpio-PI, de acordo com as especificações técnicas discriminadas no anexo I (Projeto Básico). TIPO: Menor preço. TOTAL DE LOTES: Lote I (11 itens). VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 38.003,04 (Trinta e oito mil e três reais e quatro centavos). ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contrato, Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI. EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 30 de novembro de 2018 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.</p>
<p>CADASTRAMENTO PRÉVIO Licitantes Não Cadastrados: até o dia 14/12/2018 (horário local) ENTREGA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS" Até o dia 17/12/2018, às 11:00 (horário local)</p>

--SESSÃO DE ABERTURA: dia 17/12/2018, às 11:00 (horário local)

DATA: 29 de novembro de 2018.

PRESIDENTE DA CPL: Afranio Oliveira da Silva

5.5. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2018

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação de sala para abrigar a Promotoria de Guadalupe, no fórum da cidade, em Rua Horácio Ribeiro, no bairro centro, em Guadalupe-PI, de acordo com as especificações técnicas **discriminadas** no anexo I (Projeto Básico).

TIPO: Menor preço.

TOTAL DE LOTES: Lote I (11 itens).

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de **R\$ 109.808,69 (Cento e nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos).**

ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contrato, Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI.

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 30 de novembro de 2018 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.

CADASTRAMENTO PRÉVIO

Licitantes Não Cadastrados: até o dia 14/12/2018 (horário local)

ENTREGA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS"

Até o dia 18/12/2018, às 09:00 (horário local)

--SESSÃO DE ABERTURA: dia 18/12/2018, às 09:00 (horário local)

DATA: 29 de novembro de 2018.

PRESIDENTE DA CPL: Afranio Oliveira da Silva

5.6. AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2018

OBJETO: O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação de sala para abrigar a Promotoria de Avelino Lopes, no fórum da cidade, na Avenida Sérgio Gama, nº153, centro, Avelino Lopes - PI, de acordo com as especificações técnicas **discriminadas** no anexo I (Projeto Básico).

TIPO: Menor preço.

TOTAL DE LOTES: Lote I (10 itens).

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de **R\$ 74.864,07 (Setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).**

ENDEREÇO: Coordenadoria de Licitações e Contrato, Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro, Teresina-PI.

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 30 de novembro de 2018 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos.

CADASTRAMENTO PRÉVIO

Licitantes Não Cadastrados: até o dia 14/12/2018 (horário local)

ENTREGA DO ENVELOPE "PROPOSTA DE PREÇOS"

Até o dia 18/12/2018, às 11:00 (horário local)

--SESSÃO DE ABERTURA: dia 18/12/2018, às 11:00 (horário local)

DATA: 29 de novembro de 2018.

PRESIDENTE DA CPL: Afranio Oliveira da Silva

5.7. EXTRATO DO CONTRATO Nº 45/2018

a) Espécie: Contrato nº. 45/2018, firmado em 06 de Novembro de 2018, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 05.805.924/0001-89, e a empresa SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE), CNPJ nº 29.575.369/0001-04;

B) Objeto: O presente CONTRATO tem por objeto o fornecimento, pela CONTRATADA, de água tratada e/ou de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, destinado a atender às edificações pertencentes e locadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí no município de Oeiras - PI.

c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93;

d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº. 19.21.0378.0000231/2018-28;

e) Processo Licitatório: INEXIGIBILIDADE Nº 06/2018, Art.25, caput, Lei nº 8.666/93;

f) Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da sua assinatura;

g) Valor: a CONTRATANTE pagará, mensalmente, à CONTRATADA, o valor calculado pelo volume medido, multiplicado de acordo com a tabela tarifária vigente da CONTRATANTE;

h) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25101; Projeto/Atividade: 2400; Fonte de Recursos: 00; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 - Nota de Empenho: 2018NE01592;

i) Signatários: pela contratada: Sr. Assuero César Rêgo, CPF 948.663.683-49 e contratante, Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça.

Teresina, 29 de Novembro de 2018.

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 869/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias 28 e 29 de novembro de 2018, ao servidor SALVADOR ALVES ROCHA, Técnico Ministerial, matrícula nº 142, lotado junto ao Núcleo de Promotorias de Justiça de Bom Jesus-PI, em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 870/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 04 (quatro) dias de folga, nos dias 13, 17, 18 e 19 de dezembro de 2018, ao servidor comissionado DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15303, lotado junto à 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 08, 14 e 15/04/2018, ficando ½ (meio) dia de crédito para data oportuna, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 871/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
221	ELIS MARINA LUZ CARVALHO	01	26/11/2018
16271	NINA MARTINS CARVALHO MENESES	01	26/11/2018
	FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SOARES	30	26/11 a 25/12/2018
345	ITALO SILVA VAZ	01	26/11/2018
112	THIAGO MONTEZUMA R SANTOS	01	27/11/2018
292	BRENDA VIRNA DE CARVALHO PASSOS	01	27/11/2018

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 26 de novembro de 2018.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 872/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
256	THYAGO JOSE PEREIRA JANUARIO	03	26 a 28/11/2018

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 26 de novembro de 2018.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 873/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de 26 de outubro a 02 de novembro de 2018, 08 (oito) dias consecutivos de licença para casamento à servidora PATRÍCIA LUZ MARTINS, Técnica Ministerial, matrícula nº. 233, lotada junto à 30ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, de acordo com o inciso III, alínea a, art. 106, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de outubro de 2018.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 874/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia 03 de dezembro de 2018, à servidora comissionada MONISIA CARVALHO GOMES, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15118, lotada junto à 2ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 02/09/2017, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 875/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 06 (seis) dias de folga, nos dias **03, 04, 05, 06, 07 e 10 de dezembro de 2018**, à servidora comissionada **BRUNNA GABRIELLE ALMEIDA FONSECA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15237, lotada junto ao GATE - Grupo de apoio Técnico Especializado, em razão de serviço prestado junto à Justiça Eleitoral, no pleito eleitoral de 2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 876/2018

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias e ½ (meio) de folga, nos dias **11, 12 e 13 de dezembro de 2018**, à servidora comissionada **BRUNNA GABRIELLE ALMEIDA FONSECA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15237, lotada junto ao GATE - Grupo de apoio Técnico Especializado, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 30/06 e 05/08/2018, sem que recaiam descontos sob o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 29 de novembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos